

DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA

ASPECTOS DO CHEQUE NO DIREITO BRASILEIRO

CURITIBA

2003

DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA

ASPECTOS DO CHEQUE NO DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Edson Isfer

CURITIBA

2003

Os meus sinceros agradecimentos para Márcia B. Dalcastel Faleiro, pesquisadora jurídica, Áureo Ferreira Guérios, da GIRET, CEF, e ao Professor Edson Isfer, cujos esforços contribuíram (e muito) para enriquecer o presente trabalho.

E à Daniela Luiz, pela estima e incansável dedicação.

Em tempo: agradeço também à Primeira Câmara Cível do TJ/PR, especialmente nas pessoas de Marilsa Mertens e Melina Pugnali, por me acompanharem na construção de algo melhor.

TERMO DE APROVAÇÃO

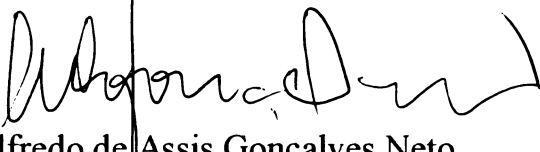
DIEGO ANTURO RESENDE URRESTA

ASPECTO DO CHEQUE NO DIREITO BRASILEIRO

MONOGRAFIA APROVADA COM REQUISITO PARCIAL PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM DIREITO, NA FACULDADE DE DIREITO, SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, PELA BANCA EXAMINADORA FORMADA PELOS PROFESSORES:

Orientador:


Prof. Edson Isfer
Departamento de Direito Privado, UFPR


Prof. Alfredo de Assis Gonçalves Neto
Departamento de Direito Privado, UFPR


Prof. Aldacy Rachid Coutinho
Departamento de Direito Privado, UFPR

Curitiba, 05 novembro de 2003

SUMÁRIO

RESUMO	iv
1 NOÇÕES INTRODUTÓTIAS: CARACTERÍSTICAS E FUNÇÕES DO CHEQUE.....	1
2 HISTÓRICO	5
2.1 CHEQUE: ORIGEM REMOTA	5
2.1.1 O Cheque e a Letra de Câmbio	5
2.1.2 Breve Evolução Legislativa do Cheque	10
2.2 A EVOLUÇÃO DO CHEQUE NO DIREITO BRASILEIRO .	12
2.2.1 Lei 2.591/12 e Direito Uniforme sobre o Cheque: breve apanhado	14
2.2.2 Lei nº 7.357/85	15
3 REGIME GERAL DO CHEQUE: ALGUNS ASPECTOS.....	16
3.1 NATUREZA JURÍDICA CONTROVERTIDA	16
3.2 PRESSUPOSTOS DE EMISSÃO.....	19
3.2.1 Requisitos Essenciais.....	20
3.3 APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO	22
3.3.1 Prazo para a Apresentação.....	24
4 QUESTÕES ATUAIS E POLÊMICAS DO CHEQUE	26
4.1 PROVISÃO DISPONÍVEL NA APRESENTAÇÃO	26
4.2 TRANSMISSÃO DO CHEQUE – ENDOSSO	28
4.3 CHEQUE “PÓS-DATADO”	30
4.3.1 Cheque Não Pago pelo Sacado: Responsabilidade Criminal do Emitente.....	34
4.3.2 O Cheque Dado em Garantia.....	35
4.3.3 A Solução Argentina.....	36
4.4 REVOGAÇÃO E SUSTAÇÃO	37
4.4.1 Requisitos Legais.....	39
5 CONCLUSÕES	42
REFERÊNCIAS	49
OBRAS CONSULTADAS.....	51
ANEXOS.....	52

RESUMO

O presente trabalho trata da descaracterização do instituto chequial como ordem de pagamento à vista, conforme prescreve a Lei, diante de novas realidades da prática comercial brasileira, sobretudo, em face do cheque pós-datado. Coloca também algumas questões concernentes ao endosso chequial e, acerca de sua desfuncionalização, reafirma sua configuração como título de crédito, cada vez mais afastando o caráter de instrumento de pagamento. Fala ainda do cheque dado em garantia, como forma de amesquinhar a função precípua do título: a mobilidade do capital; e, por fim, a respeito da revogação e sustação, coloca em relevo um dos temas mais importantes no tratamento da inadimplência chequial.

Palavras-chave: pós-datado, endosso, desfuncionalização, cheque dado em garantia, revogação e sustação.

1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS: CARACTERÍSTICAS E FUNÇÕES DO CHEQUE

O cheque é, sem dúvida, o título de crédito mais utilizado na vida comercial brasileira.

Além de prático e simples, oferece garantias adicionais ao usuário. Dentre elas, estão sanções administrativas, policiais e judiciais, que a ausência de fundos pode ocasionar.

A reapresentação sem fundos do documento ao sacado, por exemplo, obriga o banco a incluir o correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, conforme previsão do art. 10 da Resolução 1.682/90, do Banco Central¹. Além disso, acarreta o fechamento da conta corrente – art. 4º do Regulamento Anexo à Resolução 1.631/89, do BACEN²³.

O beneficiário ludibriado poderá ainda promover o protesto cambial, em que pese isso não configurar requisito⁴ para a execução do título, mesmo contra eventual endossante, se o documento for apresentado no prazo legal.

¹ “**Art. 10.** Nas devoluções pelos motivos 12 a 14 [*infra* – anexo, motivos de devolução], os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF)”.

² Outra sanção é a perda da gratuidade do serviço de compensação, cobrado do correntista para aquele cheque.

³ “**Art. 4º.** Fica a critério de cada estabelecimento a abertura, manutenção ou encerramento de conta de depósitos à vista, cujo titular figure ou tenha figurado no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) observando-se as disposições do art. 2º, podendo o Banco Central do Brasil determinar o seu encerramento”.

⁴ Exceto em caso de falência, em que o protesto é especial.

E as medidas judiciais cabíveis, atinentes aos títulos de crédito em geral, como sua execução singular ou o pedido de falência, caso seja o emitente comerciante.

Na esfera penal, a emissão de cheque sem fundos constitui estelionato, art. 171, § 2º, inc. VI, do CP.

Não obstante,

o cheque, é quase papel-moeda e tem vida curta exatamente para se obviar aos inconvenientes dessa circulabilidade com forte carga de representação do dinheiro sacado. (...) A lei impôs a abstração, a fim de assegurar a melhor circulação, porém evitou que o cheque se desnaturasse em puro título de crédito. A vida rápida do título livra-o de exercer a função de papel-moeda, embora possa ser ao portador.⁵

Além disso, o cheque é título formal e abstrato, pelo que revestido de exigências padrão para a sua validade – Resolução nº 885, de 1983 (Modelo-Padrão do Cheque – em anexo). É abstrato porque “nele, abstrai-se a causa; não porque o haja imposto a vontade do passador, mas sim porque o estatui a lei”. Assim, “(...) o possuidor fica livre do contágio de quaisquer causas das relações jurídicas em que estiveram os possuidores precedentes”⁶.

Ainda, é título de prestação fungível, prestação em dinheiro como dito, significando que o beneficiário tem direito de ser pago desde a data do cheque; título comercial, porquanto só se passa em banco ou instituição equivalente; e título executivo, como os demais títulos cambiários e cambiariformes.

⁵ MIRANDA, P. de. *Tratado de direito cambiário*. atual. por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000. v. IV: “Cheque”, p. 37-38.

⁶ Ibid., p. 40.

Além do que, sobre ele vige o princípio da solidariedade em relação ao titular do direito oriundo do cheque, o que facilita a sua execução.

Para tanto, realizamos uma pesquisa doutrinária específica aliada a uma pesquisa de campo e um levantamento jurisprudencial, que restou frustrado tendo em vista tratarem os julgados, em geral, de ações por falta de pagamento, o que se prescindiu desse trabalho, também como as modalidades de cheques, por obstarem a persecução do seu propósito precípua: a função do cheque e a sua problemática atual.

Seria o cheque um título de crédito? É possível um cheque cuja função inicial não seja a mobilidade de valores? Como resolver o problema de sua inadimplência?

Assim como colocam os Prof. Pontes de MIRANDA e Fábio Ulhoa:

A grande função econômica do cheque é permitir que as pessoas físicas e jurídicas, que têm necessidade de grandes somas para pagamentos, ou que têm pequenas economias e podem delas precisar repentinamente, sem poderem ir ao banco, ponham em conta corrente essas somas e essas economias, que ficam exercendo, no intervalo, a função de dinheiro empregável.⁷

O cheque pode servir, também, como instrumento de prova de pagamento e de extinção da obrigação, desde que observados os elementos exigidos pelo art. 28 da LC. Assim, o endosso de um cheque nominativo liquidado pelo banco sacado é prova do recebimento, pelo credor, do valor do cheque. Se, por outro lado, o cheque indicar a obrigação a cujo pagamento ele se refere, nas mesmas condições – vale dizer: nominativo e liquidado pelo banco sacado – prova a extinção da obrigação.⁸

⁷ Ibid., p. 38.

⁸ COELHO, F. U. *Manual de direito comercial*. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 249.

Sem olvidar que

O pagamento feito por cheque tem efeito pro solvendo, ou seja, até a sua liquidação, não se extingue a obrigação a que se refere. Desta forma, o pagamento de aluguel por cheque sem fundos não impossibilita a retomada do bem locado, ainda que eventual quitação fornecida pelo locador não faça menção ao cheque.⁹

Partiu-se assim, de uma perspectiva de três principais questões atinentes ao cheque: cheque pós-datado, transmissão do cheque e revogação e sustação.

Em breve consulta à Caixa Econômica Federal, pudemos observar que num universo de 278.188 contas avaliadas no período de maio-julho de 2003, 84.271 cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos, 1ª apresentação; 36.700, na segunda apresentação; 716 por motivo de conta encerrada; 7.555 devolvidos por motivo de revogação ou oposição, considerando-se pessoas físicas e jurídicas no período; pelo que se demonstra a importância do instituto, mesmo diante de novas realidades, como a utilização de meios eletrônicos.

⁹ Ibid., p. 250.

2 HISTÓRICO

2.1 CHEQUE: ORIGEM REMOTA

2.1.1 O Cheque e a Letra de Câmbio

O cheque tem por certo sua origem atrelada à letra de câmbio, os quais têm fonte contextual comum. Nas palavras do Prof. Egberto Lacerda TEIXEIRA: “É extremamente difícil isolar as histórias do cheque e da letra de câmbio”¹⁰.

Na Itália medieval, com o surgimento do comércio – que poderíamos chamar “internacional” –, especialmente incrementado com as cruzadas, foram vingando pontos de comercialização de mercadorias, vencendo as dificuldades de transporte e do dinheiro, que não apresentava uma unidade monetária.

Inicialmente, TEIXEIRA aponta o contrato de câmbio como precursor nessa “revolução nos negócios mercantis da Idade Média”¹¹. Entretanto, era igualmente desfavorável transportar quantias em dinheiro, mesmo que sob responsabilidade de um transportador.

O transporte descuidado de medidas de valor (moedas de cada cidade) atraía a sanha criminoso de assaltantes e piratas, em razão do qual vários mecanismos de segurança foram adotados, dentre os quais a substituição de dinheiro físico por papéis representativos dos respectivos valores.¹²

¹⁰ TEIXEIRA, E. L. *A nova lei brasileira do cheque*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 1.

¹¹ Id.

¹² BURGARELLI, A. *Títulos de crédito: de acordo com o novo código civil*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2002, p. 82.

Daí a razão da letra de câmbio (primitiva), que era uma ordem de pagamento em favor de outrem e cujo “sacado” correspondia ao da sua praça, com o qual o emitente fazia um depósito prévio.

TEIXEIRA vai descrever quatro pessoas que, em geral, tomavam parte nesse “câmbio trajectício”. O devedor, cuja praça não era a do credor. E os *exchangers*, que intermediavam o negócio. O devedor entregava, assim, a soma devida ao *exchanger* da sua praça, que lhe emitia uma ordem de pagamento a ser creditada em favor do credor, na praça de sua origem, com o respectivo *exchanger*. Daí a expressão “letra”, que quer dizer *lettere* em italiano, ou na melhor tradução, “carta”, como deveria ser chamada entre nós: “carta de câmbio”, que era um simples “bilhete” declarando que o dinheiro fora recebido pelo banqueiro¹³.

Nesse momento, cabe dizer, havia uma responsabilização objetiva do depositário, conforme ratifica o Prof. Philomeno J. da COSTA: “(...) o guardador é responsável pela restituição (ou indenização) da coisa recebida, sem poder argüir dolo ou culpa de terceiros; aplica-se aí e necessariamente os princípios da responsabilidade objetiva”¹⁴.

O *exchanger*, também chamado de *argentarius* ou argentário vai aparecer como uma figura importante, cuja profissão recebia atributos de interesse público. O argentário trocava dinheiro, realizava compra e venda de moedas, fazia empréstimos com juros, entre outros, o que poderia dizer que se tratava de um cambista ou banqueiro. E, nesse sentido, “(...) tinha que manter sua escrituração rigorosamente correta;

¹³ Necessário colocar aqui o conceito de crédito, palavra que vem do latim *creditu* e do italiano *credere*, ligada a idéia de crença, confiança em que o pagamento prometido no presente será futuramente realizado, importante para o advento e complexização do comércio na época.

¹⁴ COSTA, P. J. da. Escorço histórico remoto do cheque, sua transmissão e seu aval. *RDM*, nova série, ano XXXI, n. 87, jul.-set. 1992, p.41.

esta poderia ser invocada para provar operações em que clientes estivessem envolvidos, mesmo quando o próprio banqueiro não fosse parte (...)”¹⁵.

Com a evolução do instituto, a negociabilidade da letra de câmbio aumentou verticalmente, com a possibilidade de ser endossada para estranho à relação cambial originária, sem que no vencimento os coobrigados possam recusar o seu pagamento, com causas pessoais de exceção¹⁶.

Nesse contexto, num mesmo setor de atividade dos antigos mercadores, podemos inserir o cheque, que também é uma ordem de pagamento. Surgiu como simples instrumento de troca e transporte de dinheiro, juntamente com o advento dos bancos de depósito, cuja função era a guarda de valores. Afinal,

(...) para evitar as danosas conseqüências que podiam sobrevir da guarda do dinheiro em casa, os negociantes começaram a depositá-lo em estabelecimentos idôneos, onde o numerário permanecia seguro e produtivo.¹⁷ E (...) como lógico, decorreria a emissão de certificados por

¹⁵ Id.

¹⁶ A letra de câmbio, quando foi criada, apresentava três requisitos de validade, os quais serão também importantes no exame do instrumento chequial. Em primeiro lugar, a distância, sem a qual o câmbio seria inócuo. A soma em dinheiro, entregue pelo devedor ao “sacador”, para que este emitisse a ordem de pagamento. E, finalmente, que o sacado possuísse em disponibilidade, quantia igual ou superior à importância da letra. A este requisito o Prof. TEIXEIRA deu o nome de provisão.

¹⁷ TEIXEIRA, op. cit., p. 3. E esse é o sentido do cheque também para o nosso ordenamento jurídico atual, especialmente em se tratando da Lei do Cheque, nº 7.357/85. Ao contrário da sistemática francesa, o cheque não é “sacável” contra um comerciante comum, para haver dele uma quantia líquida, sobretudo porque o legislador quis manter o cheque num ambiente de maior segurança. Nas palavras do Prof. Philomeno da COSTA: “A atividade bancária (e pára-bancária) demanda ou exige um grau maior de solidez da empresa que a exerce”. E, em seguida, complementa: “Devemos acrescentar que o sacado deve ter grandeza material, de modo que possa manter obrigatoriamente um fluxo de caixa elevado, já que a operacionalidade de massa do estabelecimento evite os traumas das recusas de

meio dos quais os banqueiros outorgavam a seus clientes o direito de disporem do dinheiro custodiado, para si ou para outrem.¹⁸

Em Veneza, esse certificado tinha o nome de *contado di banco*; em Gênova e Milão, recebia a denominação de *cedula di cartulario*; e *polizza di tavola*, em Messina e Palermo.

O banco mais antigo parece ter sido o de Veneza, fundado em 1157 ou 1171. O grande desenvolvimento dessas casas, no entanto, ocorreu especialmente na Lombardia e outras regiões italianas; assim, já no século XVI, nas cidades italianas, se encontrava essas ordens de pagamento geralmente usadas. Londres, tempos mais tarde, recebeu a afluência de muitos lombardos.

Rubens REQUIÃO¹⁹ vai dizer que essas ordens de pagamento eram emitidas já na Antiguidade clássica, sob a designação de *singraphos*, que os comerciantes remetiam aos seus banqueiros, chamados *trapezistas*, ou em Roma, com os *mandata*, dirigidos pelos mercadores ao *argentarii*²⁰. O instituto, contudo, só vai tomar as feições modernas na Idade Média, quando começou a delinear a sua estrutura jurídica.

pagamentos imediatos e permita as operações ativas da empresa com a sua apropriação válida dos dinheiros recebidos em depósito” (COSTA, op. cit., p. 43).

¹⁸ DORIA, D. *Curso de direito comercial*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 2, p. 81.

¹⁹ REQUIÃO, R. *Curso de direito comercial*. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2, p. 426.

²⁰ Fran MARTINS (MARTINS, F. *Titulos de crédito: cheques, duplicatas e outros títulos de crédito*. 11. ed. de acordo com a nova Lei do Cheque. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 2), sobre essa discussão, também coloca a origem do instituto na Antiguidade, sobretudo no Egito, como ordens de pagamento em favor de terceiros. Essa prática teria influenciado a Grécia e Roma. Em seguida, ressalva

Foi na Inglaterra, porém, que o cheque se incrementou, porquanto “era com base no cheque que a realza inglesa expedia ordens de pagamento aos seus tesoureiros”²¹. Desde o século XV, eram conhecidos esses *bills of exchequer*.

Em que pese não ser possível atribuir a esse país a sua paternidade, os banqueiros ingleses aproveitaram-se habilmente do instituto, que apenas esboçava seus primeiros passos de autonomia na Europa continental.

“Foi na Inglaterra que o cheque tomou impulso, a ponto de vulgarmente imaginar-se tenha sido um título criado pelo gênio mercantil dos ingleses, nos tempos modernos”²².

Os *bills of exchequer* tinham, contudo, aplicação limitada às relações de direito público²³. Outros institutos como as *goldsmiths' notes* e as *cash notes* guardavam maior relação com os cheques atuais. Eram elas “verdadeiros bilhetes de banco ao portador, que autorizavam os clientes a emitir ordens de pagamento contra o banco”²⁴. A diferença é que as *cash notes* circulavam por tradição manual ou endosso²⁵.

que alguns autores, dos mais categorizados, negam que tais documentos constituíssem antepassados do cheque.

²¹ DORIA, op. cit., p. 82.

²² REQUIÃO, op. cit., p. 426.

²³ Fran MARTINS, citando Vasseur e Marin (Le Chèque. Paris: Sirey, 1969), vai dizer que “esses mandados [sic] públicos estavam bem longe do cheque verdadeiro; não possuíam nenhum dos traços característicos que ligam os cheques aos títulos cambiários”.

²⁴ TEIXEIRA, op. cit., p. 4.

²⁵ Sobre o tema, Fran MARTINS coloca também que “a sua maior expansão [tratando do cheque] se verificou com as *Goldsmith notes*, emitidas, no século XVII, por banqueiros, autorizando a emissão, por parte dos seus clientes, de títulos nominativos ou à ordem, que seriam pagos no ato da apresentação” (MARTINS, *Títulos...*, p. 5).

2.1.2 Breve Evolução Legislativa do Cheque

A Inglaterra foi capaz de imprimir importância legislativa ao cheque, o que o consagrou de vez como título de crédito autônomo. Em 1882, foi convertido em lei o projeto do célebre juiz Chalmers, com a designação de *Bills of Exchange Act*. Antes disso, “a Inglaterra possuía princípios bem firmados a respeito dos títulos de crédito”, mas “estes princípios estavam, todavia, dispersos em várias centenas de decisões judiciais e em várias leis especiais e fragmentárias”²⁶.

Entretanto, foi na França em que ocorreu a primeira regulamentação especial em matéria de cheque, dada pela Lei de 14 de julho de 1865, complementada em seguida pelas Leis fiscais de 23 de agosto de 1871 e 19 de fevereiro de 1874²⁷.

A Lei francesa se aparta claramente da prática mercantil inglesa, onde sempre se considerou o cheque como uma modalidade de letra de câmbio, sacada contra banco ou banqueiro.

Na legislação francesa o cheque constitui título autônomo; e diferentemente do que se fazia na Inglaterra, “a Lei francesa de 1865 tolerava a emissão de cheques contra banqueiros, **comerciantes e não-comerciantes**”²⁸ [grifo nosso]. Ademais, pressupunha a anterioridade, a exigibilidade e a disponibilidade da provisão em mãos do sacado.

O sistema britânico, seguido pelos norte-americanos, deixou de ser válido para aqueles que adotaram a sistemática francesa. Daí a relevância de se distinguir o cheque e a letra de câmbio²⁹.

²⁶ TEIXEIRA, op. cit., p. 4.

²⁷ Segundo o Prof. Fran MARTINS (MARTINS, *Titulos...*, p. 6) a França conhecia esses “mandatos bancários” desde 1826, com os quais os clientes do Banco da França poderiam retirar dinheiro no mesmo.

²⁸ TEIXEIRA, op. cit., p. 5.

²⁹ REQUIÃO vai acenar três diferenças principais entre cheque e letra de câmbio, com base na Lei Uniforme de Genebra. Primeiramente, dizer que a letra é

E, por fim, em 1935 é promulgada uma nova lei sobre o cheque, tendo em vista a participação francesa na Convenção Uniforme de Genebra³⁰. Nas palavras do Prof. TEIXEIRA,

a Lei de 30 de outubro de 1935 representa um passo decisivo na história da unificação do 'direito continental', porquanto diminuiu, consideravelmente, a área de conflito existente entre a concepção cambiária francesa tradicional e o abstratismo jurídico germânico.

A principal preocupação dos alemães era a

criação de títulos de crédito dotados de requisitos tais que sua circulação se tornasse rápida, segura, desembaraçada de quaisquer elementos que pudessem prender ao contrato de que eles eram expressão material. (...) A fórmula usada pelos alemães era a seguinte: o título cambiário é o papel moeda dos comerciantes.³¹

de emissão livre, enquanto que o cheque “somente é utilizável tendo como sacado uma ‘instituição financeira’”(REQUIÃO, op. cit., p. 427), ao contrário do que estabelece a legislação francesa de 1865. Além disso, a letra de câmbio não requer provisão em mãos do sacado, enquanto que para o cheque é imprescindível, sem o que constitui um ilícito penal. (Em verdade, essa provisão é relativa por ser somente verificada no momento da apresentação do título à instituição bancária – vide *infra* 4.1) E, por fim, o cheque é sempre emitido para pagamento à vista – de modo que não cabe o aceite chequial –, ao passo que a letra pode ser à vista ou a prazo (Como se sabe, o cheque também pode ser emitido para pagamento futuro, o que se irá problematizar adiante; *infra* 4.3). O Prof. Fran MARTINS acrescenta ainda que o cheque “tem um tempo de vida breve... a letra de câmbio pode circular durante muito tempo. Em consequência, os prazos de prescrição diferem...” (MARTINS, *Títulos...*, p. 3, nota) e fala também da relação causal entre possuidor e sacado, que existe na letra, mas não para o cheque. Sobre essa questão podemos indicar ainda, do autor: MARTINS, F. *O Cheque segundo a Nova Lei*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, nota 1, p. 1-2.

³⁰ Antes ainda foram introduzidas novas alterações à legislação sobre o cheque, pelas leis de 30 de dezembro de 1911, de 26 de fevereiro de 1917 e 2 de agosto de 1926.

³¹ TEIXEIRA, op. cit., p. 6.

As Convenções de Genebra ocorridas em 1930 e 1931, que ensejaram a elaboração das Leis Uniformes sobre Letras e Câmbio e Cheques, respectivamente, sofreram em grande parte influência destas elucubrações germânicas. Mesmo a legislação italiana de 1883 teve forte fundamentação no pensamento alemão, fazendo uma ponte rara com a Lei francesa, e que inspirou também os Códigos da América Latina.

2.2 A EVOLUÇÃO DO CHEQUE NO DIREITO BRASILEIRO

Essas Convenções as quais se refere o título anterior, quais sejam, a de 7.6.30 e a de 19.3.31, foram recepcionadas no direito brasileiro pelos Decs. nº 57.663/66 e 57.595/66, respectivamente.

Surgiu entre nós quem entendesse que os textos genebrinos demandavam regulamentação explícita e especial, que os consagrasse. Interveio, nessa questão, o Supremo Tribunal Federal, através dos R.E. 70.356 (rel. Min. Bilac Pinto) e 71.154 (rel. Min. Oswaldo Trigueiro), para afirmar que a assinatura dos tratados já significou a adoção do texto homologado.

Antes disso, tivemos a Lei 2.591/12, que regulou por mais de 70 anos esse “saque contra banco”. Na seqüência ocorreu a adoção do estatuto uniforme de Genebra, na inércia de uma elaboração anterior, com as ressalvas que o Brasil fez a ele³².

E, finalmente, em setembro de 1985, com a Lei 7.357, essas ressalvas foram incorporadas à legislação brasileira, também como o texto genebrino. Até então o Dec. 57.595 de 7 de janeiro de 66 coexistiu

³² “O decreto baixado pelo Presidente da República determinou que as convenções de Genebra, sobre cheques, ‘sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contêm, observadas as ressalvas feitas’” (REQUIÃO, op. cit., p. 428).

com a Lei de 1912. A Exposição de Motivos de anteprojeto anterior (nº 118, de 1977) àquela lei explica o propósito a que se deu esse novo diploma, sob orientação de um Grupo de Trabalho, junto à Assessoria Jurídica da Confederação Nacional do Comércio:

O grupo de trabalho procurou seguir o mais possível os lineamentos da Lei Uniforme, representada no Anexo I à Convenção de Genebra, só se afastando para assegurar uma redação mais condizente com as peculiaridades da legislação interna e para melhor harmonizar certos dispositivos a outros impostos pela praxe doméstica e ou autorizados pela própria convenção em seu Anexo II (*Diário do Congresso Nacional*, Seção II, 2-6-1977).³³

Várias outras tentativas se sucederam, até que promulgada a Lei 7.357/85, pelo anteprojeto de Egberto Lacerda, discutido e aprovado também pelo Senador Luiz Viana Filho.

A Lei n. 2.591 não foi, porém, a primeira lei brasileira sobre o cheque. Tivemos a coisa e o nome muito antes, no século XIX. O art. 1º, § 10, alínea II, da Lei 1.083, de 22 de agosto de 1860, referia-se aos cheques. O Dec. nº 917, de 24 de outubro de 1890, aludiu aos cheques, como a instituto jurídico que todos conheciam³⁴.

REQUIÃO acrescenta ainda a Lei nº 1.088, também de 1860, sendo este o primeiro diploma sobre o cheque no Brasil³⁵. Excetuava de

³³ REQUIÃO, op. cit., p. 396.

³⁴ A Lei 1.083 de 1860 foi regulamentada pelo Dec. nº 2.694 de 17 de novembro daquele ano, mais tarde substituído pelo Dec. 3.323, de 22 de outubro de 1864.

³⁵ Fran MARTINS coloca a primeira referência constante do Regulamento do Banco da Província da Bahia, aprovado pelo Dec. 438 de 13 de novembro de 1845. “Nesse Regulamento se dispunha que o Banco receberia ‘gratuitamente dinheiros de quaisquer pessoas’, cabendo-lhe igualmente verificar os respectivos pagamentos e transferências, por meio de cautelas cortadas dos talões, que devem existir no Banco, com a assinatura do proprietário na tarja (...)” (MARTINS,

prévia autorização legislativa a emissão de recibos e mandatos ao portador, “passados para serem pagos na mesma praça em virtude de contas correntes, contanto que sejam de quantia superior a 50\$000”³⁶.

O Dec. 117-A de 1893, que regulou a emissão de debêntures das sociedades anônimas, reiterou essa prática, acrescentando a quantia para 100\$000 (cem mil réis).

Mas a palavra cheque surgiu, pela primeira vez na legislação brasileira, pela Lei nº 149-B, de 1890³⁷, diz ainda o Prof. Rubens REQUIÃO: “Figurou, como se disse anteriormente, no Dicionário da Legislação Comercial Brasileira de Souza Pinto, no verbete nº 1.190”.

Somente em 1912 o cheque recebeu legislação especial, que regulava a sua emissão e circulação. Antes, esses “mandatos ao portador” eram regulados pela Lei 1.083 de 1860 e seu regulamento, qual seja, Dec. 3.323/64, e algumas disposições esporádicas da Lei 149-B e do Dec. 177-A, como dito.

2.2.1 Lei 2.591/12 e Direito Uniforme sobre o Cheque: breve apanhado

Nos seus art. 1º e 2º, a Lei 2.591/12 que dispunha sobre cheques buscou conceituar o instituto como uma ordem de pagamento à vista, caracterizando “os fundos disponíveis sobre os quais o sacador podia emitir a ordem de pagamento e estipulavam os requisitos que o cheque deveria conter”³⁸. No art. 3º estatua que o cheque podia ser nominativo,

Títulos..., p. 6). Nesse sentido ratifica o Prof. BURGARELLI (BURGARELLI, op. cit., p. 83).

³⁶ REQUIÃO, op. cit., p. 427.

³⁷ Fran MARTINS data o referido Dec. de 20 de julho de 1893.

³⁸ MARTINS, *Títulos...*, p. 8.

ao portador e com ou sem cláusula à ordem, falando, nesse ponto, do endosso em branco ou em preto, como se verá adiante.

A Lei instituía ainda prazo para apresentação do título ao sacado e as conseqüências da não apresentação: perda do direito regressivo contra endossantes e avalistas.

“Os art. 11 e 12 se referiam aos cheques marcados e cruzados e o art. 13 dispunha sobre compensação de cheques”³⁹. E o 15 mandava que aos cheques fossem aplicadas, subsidiariamente, as normas da lei cambiária então em vigor, a Lei n° 2.044 de dezembro de 1908.

2.2.2 Lei n° 7.357/85

A Lei n. 7.357 é em verdade uma consolidação dos princípios da Lei Uniforme sobre o cheque e das leis que anteriormente regularam esse título, sobretudo a Lei n° 2.591/12 e os Decretos que importaram aquela, com as devidas ressalvas.

Tomando por base um projeto de lei organizado por um Grupo de Trabalho da Confederação Nacional do Comércio (vide *supra* 2.2), a lei contém 71 artigos, tratando: I – Da Emissão e Forma do Cheque; II – Da Transmissão; III – Do Aval; IV – Da Apresentação e do Pagamento; V – Do Cheque Cruzado; VI – Do Cheque para ser creditado em conta; VII – Da Ação por Falta de Pagamento; VIII – Da Pluralidade de Exemplares; IX – Das Alterações; X – Da Prescrição; XI – Dos Conflitos de Leis em Matéria de Cheques; e XII – Das Disposições Gerais.

³⁹ Ibid., p. 9.

3 REGIME GERAL DO CHEQUE: ALGUNS ASPECTOS

3.1 NATUREZA JURÍDICA CONTROVERTIDA

“O cheque é uma *ordem de pagamento, à vista*, dada por quem possui provisão em mãos do sacado, em favor próprio ou de terceiros”⁴⁰ [grifo do autor]. Para tanto, não é possível considerá-lo como um simples título de crédito, já que “o fator crédito não existe de modo abstrato e sim está ligado à circunstância de possuir o sacado, a quem a ordem de pagamento é dada, importâncias que na realidade pertencem ao depositante”⁴¹.

De outra monta, o cheque apresenta identidade com alguns princípios e institutos próprios dos títulos de crédito, que se verá adiante. Com o endosso do cheque, por exemplo, é possível verificar a existência do elemento crédito. Por essa razão, o Prof. Fran MARTINS o considera um título impróprio.

O Prof. Celso BARBI FILHO⁴² coloca que:

Efetivamente, o cheque não caracteriza título cambial, hipótese exclusiva da letra de câmbio e da nota promissória. Mas nem por isso deixa de ser título de crédito cambiariforme, pois possui os atributos básicos das cambiais, quais sejam, incorporação, literalidade e autonomia, utilizando-se de institutos comuns àquelas, como aval e endosso, embora não se lhes apliquem outros como aceite e vencimento.

⁴⁰ MARTINS, *O cheque...*, p. 11.

⁴¹ Id.

⁴² BARBI FILHO, C. Questões jurídicas sobre a inadimplência no pagamento do cheque. *RDM*, ano XXXVII, n. 115, jul.-set. 1999, p.105.

A natureza jurídica “dessa ordem de pagamento dada pelo sacador ao sacado”⁴³ já foi objeto de discussão acirrada na doutrina. Já foi classificada como mandato, outorgado pelo sacador ao sacado, pelo que o banco estaria em situação de representante do mandante. Para outros, o sacado constituiria devedor do sacador, não seu representante. Mesmo porque sendo a ordem dirigida ao próprio sacador estaria o caso do mandante dando ordens para si. Outra oposição à teoria do mandato releva que em regra o mandato se constitui para a prática de atos futuros, enquanto que o cheque é resultado de um ato existente anteriormente. Mas indiscutível que o cheque tem inúmeras aproximações com aquele instituto.

Ainda se procura ver no cheque uma cessão, o que não procede, haja vista a cessão “libertar” o devedor cedente, o que não ocorre para o cheque.

Para os direitos americano e inglês, o cheque é uma letra de câmbio para pagamento à vista, conforme dito *supra* 2.1.2 (*Bill of Exchange Act* de 1882, Sect. 73 e *Negotiable Instruments Law*, Sect. 185, respectivamente). Esse conceito, entretanto, não se aplica ao cheque regido pelas normas da Lei Uniforme, as quais o Brasil se coaduna.

Segundo entendimento do Prof. Alexandre Letízio VIEIRIA, está superada a questão sobre ser ou não ser o cheque um título de crédito, “(...) pois entendemos que a indagação perdeu relevância prática, uma vez que o caráter, no mínimo, cambiariforme do cheque é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência claramente majoritárias em nosso direito”⁴⁴.

⁴³ Ibid., p. 12.

⁴⁴ VIEIRIA, A. L. Alguns aspectos atuais e polêmicos do cheque. *RDM*, ano XXXIX, n. 120, out.-dez. 2000, p. 250.

Nessas condições, é evidente que o cheque tem natureza jurídica autônoma, “dotado pelo legislador de um estatuto particular para torná-lo próprio a preencher sua função econômica de instrumento de pagamento à vista e de compensação”⁴⁵. E, em que pese não constituir título de crédito propriamente, se beneficia das normas cambiárias, naquilo em que não conflituarem com a natureza desse documento.

Essas normas, que eram subsidiárias pela Lei nº 2.591, atualmente estão inclusas na lei do cheque, se tornando um direito principal. Assim, diz o Prof. Fran MARTINS que não possuindo disposição específica para a matéria, a legislação cambiária se aplica por analogia e não como pressuposto, tendo em vista ser regido o instituto chequial por legislação própria.

João Eunápio BORGES, em colocação interessantíssima, é enfático ao afirmar ser o cheque um título de crédito, porquanto se apresentam nele dois elementos essenciais: a confiança e o prazo que medeia entre a promessa de pagamento feita pelo devedor e a sua efetivação diferida no futuro.

Mesmo, porém, nas mãos do tomador [o autor faz referência aqui ao endosso, em que posto em circulação o cheque é mais facilmente vislumbrado como título de crédito] que, por confiar no emitente, o recebeu em lugar de dinheiro, o cheque não deixa de ser um título de crédito. De vida brevíssima, em geral, mas título de crédito, com a feição característica de documento necessário ao exercício literal e autônomo que nele se contém.⁴⁶

Para o emérito Prof. PONTES DE MIRANDA, ao contrário,

⁴⁵ MARTINS, *O cheque...*, p. 13.

⁴⁶ BORGES, J. E. *Títulos de Créditos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 161.

o cheque nada tem de instrumento de crédito; não é, portanto, título de crédito. Não satisfaz dizer-se que é instrumento *sui generis*. É título **representativo**, posto que represente bem fungível, que é o dinheiro, que, por isso mesmo, entrou no patrimônio do banco.⁴⁷ [grifo nosso]

3.2 PRESSUPOSTOS DE EMISSÃO

Os artigos 3º e 4º da Lei 7.357/85 estabelecem pressupostos para a emissão de cheques, nos seguintes termos: “**Art. 3º.** O cheque é emitido contra banco ou instituição financeira ...” e o “**Art. 4º.** “O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado...”. Passemos a examinar pormenorizadamente esses requisitos.

O sacado deve ser um banco ou instituição financeira equiparável a ele, que segundo a legislação brasileira, podem ser as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, as caixas econômicas e as cooperativas de crédito. Inadmissível, portanto, a emissão de cheques contra comerciantes, “como expressamente permitia o art. 1º da Lei 2.591, de 1912”⁴⁸, sempre em conformidade com a tríade necessária na relação chequial, qual seja, sacador, sacado e tomador.

A Lei exige também provisão de fundos do sacador em poder do sacado. A provisão pode ser em dinheiro efetivamente depositado em mãos do sacado, ou crédito, por esse concedido ao sacador.

Não obstante, é preciso que o saldo esteja disponível ao sacador, isto é, que dele seja possível dispor através de cheques. Significa que o sacador precisa estar habilitado a fazer a movimentação correspondente ao crédito; a quantia não pode estar subordinada a termo ou empenhada por meio de cheque visado, por exemplo. Se um depósito estiver

⁴⁷ MIRANDA, op. cit., p. 42.

⁴⁸ MARTINS, *O cheque...*, p. 17.

vinculado a determinada operação, não poderá o sacador fazer-lhe diferente ou emitir cheque sobre ele para outras finalidades.

A lei prevê ainda um contrato de abertura de conta⁴⁹ entre sacador e sacado para que seja possível a movimentação constante do título – “... em virtude de contrato expresso ou tácito” (art. 4º da Lei 7.357). Lógico é que, não havendo essa conta, não pode o cheque ser emitido.

3.2.1 Requisitos Essenciais⁵⁰

Para criar e emitir um cheque, o sacador deve ter fundos disponíveis em instituição bancária ou a essa equiparada, por meio de contrato que permita a movimentação através de cheques. Para tanto, o sujeito deve ser capaz, o que se prova pelo próprio contrato com a instituição (*infra*, nota 49). As regras da capacidade são as mesmas para o direito comum.

Além disso, o cheque deve estar revestido de algumas regularidades⁵¹, sem as quais não produz efeitos como cheque, quais sejam, a) a denominação cheque, expressa na língua em que este é redigido; b) a ordem incondicional de pagar; c) o nome do sacado; d) o lugar do pagamento; e) a data e o lugar da emissão e, finalmente, f) a assinatura do emitente ou de seu mandatário.

A palavra cheque deve existir para que o documento possa gozar das prerrogativas legais e não ser confundido com uma simples

⁴⁹ Através desse contrato é que se verifica a capacidade do sacador, por exemplo, para efeitos de emissão de cheques.

⁵⁰ Daí se depreende alguns dos principais motivos de devolução de cheques, examinados pela Caixa Econômica Federal (vide anexo).

⁵¹ Embora os requisitos formais do cheque estejam elencados no art. 1º da Lei, ele só é válido por documento padronizado, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, conforme art. 69 e Resoluções do Banco Central.

delegação de pagamento, por exemplo, ou tão-somente um documento enunciativo de obrigação civil. Se a palavra estiver mal escrita, como por exemplo *xegue*, deve-se considerá-lo válido, desde seja um simples erro de grafia e não se quis nominar outro título.

A ordem incondicional indica, por óbvio, que a ordem não deve depender de condição. Se houver, o cheque não será nulo, apenas será considerada não escrita a condição. Daí o dizer do art. 32 da Lei do Cheque: “O cheque é pagável à vista. Considera-se como não escrita qualquer menção em contrário”.

O nome do banco, juntamente com o local do pagamento, fixam a praça em que o tomador poderá receber a quantia constante do título e a instituição com a qual tem o sacador provisão disponível. Em princípio, o lugar do pagamento deve estar expresso do título, mas se não houver designação especial, o local será o constante junto ao nome do sacado. Não havendo qualquer indicação, o local é o da emissão do título.

A esse respeito, o Brasil fez essa reserva quando adotou a Lei Uniforme; mas somente com a Lei de 85, a legislação incorporou o texto, cumprindo, como dito, a função de importar a lei genebrina com as ressalvas que o Brasil tinha feito a ela (vide *supra* 2.2.2).

A data do cheque também deve constar, pelo que constitui requisito essencial para a válida formação do instrumento enquanto cheque. A sua finalidade é fixar o prazo para a apresentação ao sacado, que é de 30 dias ou 60, quando emitido em outro lugar do país ou do exterior. Passado esse prazo, o tomador perde o direito contra os coobrigados regressivos, exceto o sacador.

A data marca ainda o prazo de prescrição, que é de seis meses e inicia com o termo da apresentação. “Sendo indefinido esse prazo, não se

saberia exatamente até quando o portador que não apresentou antes o cheque ao sacado poderia agir contra o sacador”⁵².

Em primeiro lugar [a data] serve para verificar se o emitente à época tinha capacidade para a emissão do cheque; em segundo lugar é a partir dessa data que se inicia a contagem do prazo de apresentação do cheque, e por último também é a partir daquela indicação que se inicia a contagem do prazo de prescrição (...).⁵³

E, por fim, a assinatura do emitente, que deve identificá-lo. Significa que não pode ser qualquer sinal que não represente uma assinatura, por exemplo, uma bolinha ou uma cruz.

A assinatura deve ser autógrafa, mas é possível também por meios mecânicos, de acordo com a Resolução n° 74 do Banco Central⁵⁴.

3.3 APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO

Sendo o cheque uma ordem para pagamento à vista, não há que se falar em crédito, mas sim, exação. Daí não ser possível dizer do cheque uma “letra de câmbio à vista”, porquanto o primeiro exige provisão do sacado desde o momento da sua emissão, mesmo sendo verificável somente no ato da apresentação (*infra* 4.1).

⁵² MARTINS, *O cheque...*, p. 42.

⁵³ BERTOLDI, M. M., RIBEIRO, M. C. P. *Curso avançado de direito comercial: títulos de crédito, falência e concordata, contratos mercantis, de acordo com o novo código civil*. São Paulo: RT, 2003. v. 2, p. 125.

⁵⁴ Resolução n. 74/67: “O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 16 de novembro de 1967, e tendo em vista o disposto nos arts. 17, da Lei n° 5.143, de 20 de outubro de 1966, e 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, R E S O L V E: permitir que a assinatura do cheque seja impressa por processo mecânico, observadas as normas constantes do Regulamento a ser baixado pelo Banco Central do Brasil. Rio de Janeiro-GB, 17 de novembro de 1967” (Revogada pela Resolução n. 885/83, em anexo).

Em não havendo essa provisão, o título poderia ser considerado de crédito, pelo que estaria o sacado fazendo um empréstimo ao sacador. “Em essência o cheque é simplesmente um instrumento de pagamento”⁵⁵, podendo circular o crédito pelo endosso ou ser o mesmo avalizado, como garantia própria dos títulos de crédito.

No sistema legal brasileiro do cheque “(...) vigora o princípio cronológico dos saques. Isso significa que os fundos depositados pertencem ao correntista até a apresentação dos cheques emitidos ao banco, que são pagos na ordem cronológica dessa apresentação”⁵⁶.

Nesse sentido, a lei não prevê a pós-datação⁵⁷ (*infra* 4.3) do cheque, cabendo ao sacado, caso ocorrer, efetuar o pagamento na data da apresentação. Daí a razão do art. 4º da Lei 7.357/85 em exigir a existência de fundos disponíveis em poder do sacado no momento da emissão.

Para tanto, não se pode admitir o aceite no cheque, pelo que este representa uma assunção de obrigação pessoal pelo aceitante, para pagamento do título em época posterior. O cheque, entretanto, quando apresentado ao sacado, deverá ser pago nesse momento, não podendo ser, por exemplo, endossado por este⁵⁸, que é quem faz o pagamento. Além

⁵⁵ MARTINS, *O cheque...*, p. 91.

⁵⁶ BARBI FILHO, *op. cit.*, p. 106.

⁵⁷ Usualmente a expressão empregada é “pré-datação”, o que não é correto, porquanto a antedata significa o oposto do que se quer indicar; para efeitos desse trabalho, vamos utilizar o termo técnico adequado, qual seja, “pós-datação”.

⁵⁸ A lei estabelece prazo para a circulação normal do título, que é de 30 dias, contados da data do cheque, se é emitido no lugar em que há de ser pago ou de 60, se emitido para pagamento em lugar diferente (*infra* 3.3.1). Dessa forma, mesmo o sacador poderá recebê-lo por endosso e validamente reendossá-lo (Na qualidade de endossante, assume ele responsabilidade subsidiária de pagá-lo perante os futuros proprietários do cheque, caso o sacado não o faça. Não somente o sacador, mas todo o que seja endossante.); mas o endosso não pode ser feito ao sacado. O cheque é um título para pagamento à vista e como tal não pode o sacado eximir de manifestar-se no ato da apresentação. Por tal razão, não pode o sacado reendossá-lo, devolvendo-o à circulação, pelo que tal poderia constituir um aceite

do que, a obrigação principal pelo pagamento é do emitente; o banco constitui simples depositário das importâncias daquele, não podendo este, por óbvio, assumir obrigações pessoais pelo documento. “O banco está proibido de assumir obrigações cambiais no título, tais como aval, aceite, ou endosso, este salvo como quitação ou para transferir o título de uma agência a outra”⁵⁹.

3.3.1 Prazo para a Apresentação

Como se disse, o prazo para a apresentação é de 30 dias, quando o cheque é emitido para ser pago na mesma praça ou, de 60, se em praça diferente da sua emissão.

Segundo o Prof. Ulhoa COELHO, trata-se de um critério formal, na medida em que é irrelevante o efetivo local da emissão, para efeito de identificação da praça, mas aquele que como tal consta do título. “A comparação deste local com o do pagamento é que possibilita a definição do prazo de apresentação”⁶⁰.

E se nesse período, o portador deixar de apresentar o título, perde ele ação de execução contra o emitente, se o sacador possuía fundos e deixou de tê-los, após, em razão de fato que não lhe seja imputável (art. 47, § 3º, Lei do Cheque).

Para a cobrança judicial, o beneficiário poderá promover o protesto cambial, em que pese isso não configurar requisito para execução do título, mesmo contra eventual endossante, se o documento

ou justificativa de fazer do cheque um título para pagamento em data determinada (Cumprir observar, o endossante é apenas garante do pagamento do título, não o responsável principal por esse pagamento.).

⁵⁹ BARBI FILHO, op. cit., p. 105.

⁶⁰ COELHO, *Manual...*, p. 247.

for apresentado no prazo legal; o Prof. BARBI FILHO entende que sequer a apresentação ao sacado é exigida.

O STF, pela Súmula de 600, consolidou o entendimento de que cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, **desde que não prescrita a ação cambiária**. E acrescenta: Embora a Súmula cuide da apresentação dentro do prazo legal, a jurisprudência recente das Cortes estaduais tem dado entendimento mais amplo à questão.⁶¹ [grifo nosso]

E ainda, cabe observar que o início do prazo prescricional (6 meses) se dá com a primeira apresentação, segundo vem entendendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – para os casos em que houver apresentação, é claro.

⁶¹ BARBI FILHO, op. cit., p. 108.

4 QUESTÕES ATUAIS E POLÊMICAS DO CHEQUE

4.1 PROVISÃO DISPONÍVEL NA APRESENTAÇÃO

O artigo 4º da Lei 7.357/85, na sua parte final, ressalva que “a infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque”. Significa que não tendo fundos disponíveis, o documento continua valendo como cheque, para garantir ao portador o direito de haver do sacador a importância nele mencionada.

De acordo com o art. 4º, da Lei 7.358/85, a inexistência de fundos depositados ou de crédito aberto ao emitente não descaracteriza o documento como cheque, o qual, constituindo título de crédito e, portanto, título executivo, viabiliza sua cobrança judicial contra o emitente.⁶²

Em verdade, a provisão somente se verifica na data da apresentação do cheque ao sacado. É o que diz o § 1º, do referido artigo: “a existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento”⁶³.

Assim, o cheque pode ser emitido sem que na ocasião da emissão existam fundos disponíveis em poder do sacado. O emitente se torna

⁶² Id.

⁶³ Como se disse, reza o artigo 4º que “o emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado”, o que faz parecer que os fundos devem existir no momento da emissão, especialmente em face do disposto no artigo 32, parág. único, da Lei sobre o cheque. O que ocorre é que os fundos devem existir, mas a verificação somente é possível na data da apresentação para o pagamento. Nesse sentido, também, BERTOLDI e RIBEIRO: “A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento, significando dizer que os fundos disponíveis devem verificar-se não no momento em que o cheque é emitido, mas sim quando ele é efetivamente apresentado ao sacado”. (BERTOLDI, RIBEIRO, op. cit., p. 129.)

devedor do tomador, mas o fato da provisão se faz somente quando o cheque é apresentado para pagamento.

Dessa forma, é possível pensar no cheque para apresentação em data futura (cheque pós-datado – *infra* 4.3), momento em que o sacador deve providenciar os fundos para honrar o montante do título. Mas se o cheque for apresentado antes, o sacado deve pagá-lo (art. 32 da Lei do Cheque), em sendo, em sua natureza, uma ordem de pagamento à vista, pelo que os fundos devem existir desde a criação⁶⁴ do título, mas como se disse, isso só se verifica na apresentação.

Importante observar que

Na execução, o emitente do cheque sem fundos é devedor da importância do cheque, acrescida de juros desde a data da apresentação, correção monetária e despesas do credor, como as taxas bancárias, judiciárias e eventualmente de protesto, conforme art. 53 da LC.⁶⁵

E ainda,

O cheque que tenha sido devolvido ao seu portador por falta de provisão de fundos pode ser apresentado somente mais uma vez, sendo que sua execução contra os endossantes e seus avalistas não depende de protesto [*infra* 3.3.1], bastando declaração do banco sacado ou da câmara de compensação a respeito da ausência de provisão de fundos (...).⁶⁶

⁶⁴ A lei brasileira não cogita diferença entre criação e emissão de cheque. Mas a doutrina trata de fazê-lo, pela importância prática da distinção. Criar é materialmente fazer o cheque, lançando nele os requisitos para que tenha valor como tal. E emitir é por o cheque em circulação; quer dizer, passá-lo ao portador. Inequivoco notar que essa distinção se faz presente, sobretudo em se falando da existência ou não de fundos à época da criação do título. Nesse sentido, o emitente é sempre o criador do cheque, o que faz velar essa diferenciação; mas nada impede que o criador faça o cheque e não o emita, deixando de entregá-lo ao tomador.

⁶⁵ BARBI FILHO, op. cit., p. 109.

⁶⁶ BERTOLDI, RIBEIRO, op. cit., p. 129.

4.2 TRANSMISSÃO DO CHEQUE – ENDOSSO

O cheque pode ser transferido por endosso, por gozar em sua natureza – cláusula à ordem – dessa forma peculiar de transferência dos títulos de crédito. É evidente que, para tanto, o cheque seja nominal⁶⁷, pelo que, do contrário, o cheque passa a ser considerado ao portador (Lei do Cheque, art. 8º, parág. único).

Mesmo não contendo expressamente a referida cláusula, o cheque é transferível, ainda por endosso, por ser, como dito, de sua natureza⁶⁸.

Com a Lei Complementar 77/93, que regulou o Imposto sobre Movimentações Financeiras – IPMF (art. 19, I), o cheque passou a ser endossável uma única vez e com identificação do endossatário.

Essa norma, reproduzida posteriormente nas sucessivas legislações da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras – CPMF, faz com que o segundo endosso tenha efeitos de cessão civil, não respondendo o endossante regressivamente pelo pagamento do título.⁶⁹

O art. 19 da referida LC dispõe que “**Art. 19.** Durante o período de incidência do imposto instituído por esta lei complementar: **I** – somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País; (...)”. Desse modo, estaria-se evitando sonegação desse imposto nas transmissões chequiais.

⁶⁷ Cheque que contenha o nome do beneficiário, como titular dos direitos incorporados no mesmo.

⁶⁸ Segundo assevera o Prof. Othon SIDOU: “Título cambiário, o cheque tem como característica a transmissibilidade, embora esta não seja essencial ao desempenho do título”. (SIDOU, J. M. O. *Do cheque* – doutrina, legislação e jurisprudência: comentários à Convenção de Genebra e à Lei nº 7.357, de 1985. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 97).

⁶⁹ BARBI FILHO, op. cit., p. 106.

O cheque ao portador⁷⁰ ou o que junto do beneficiário contenha a expressão “ou ao portador” será transferido por simples tradição manual, conferindo a quem se apresente com o título os direitos emergentes do mesmo⁷¹.

Há ainda o cheque nominal “não à ordem”, o qual o emitente não deseja que circule por endosso. Nesse caso, somente poderá fazê-lo como uma cessão ordinária de crédito. Significa que estará regido pelas regras aplicáveis ao direito comum, o que certamente dificulta a circulação do título, mas não impede: “Assim, não haverá direito regressivo contra os outros signatários do título, em virtude dos princípios da cessão”⁷². O cedente se responsabiliza pelo crédito no momento da cessão, mas não perante terceiros a quem o título posteriormente é cedido.

⁷⁰ O artigo 69 da Lei nº 9.069/95, que regulamentou o “Plano Real”, vedou, desde 01.07.94, a emissão, pagamento e compensação de cheques com valor superior a R\$ 100,00, sem identificação do beneficiário. Antes disso, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.021/90, do “Plano Collor”, já proibía a compensação de quaisquer cheques ao portador. Assim dispõe a legislação de 95: “**Art. 69.** A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário” (*infra*, motivo 48, em anexo). E a de 90: “**Art. 2º.** (...) **Parágrafo único.** Os cheques emitidos em desacordo com o estabelecido no inciso III deste artigo não serão compensáveis por meio do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis. **III** – a emissão de cheque de valor superior ao equivalente a cem Bônus do Tesouro (BTN) no mês da emissão, sem a identificação do beneficiário”.

Neste caso, o título traz essa cláusula expressamente ou não identifica o tomador.

⁷¹ O cheque ao portador não se confunde com o cheque endossado em branco (com a simples assinatura nas costas do título), vez que este pode ser completado, podendo ser endossado em preto, enquanto que naquele não há como fazê-lo.

“Adquirindo um cheque por endosso em branco, o portador pode: 1) preencher o espaço em branco, com o seu nome ou com o nome de outra pessoa; 2) endossar o cheque de novo em branco (com a simples assinatura) ou apor-lhe o nome de determinada pessoa, efetuando assim um endosso em preto; 3) transferir o cheque a um terceiro sem determinar-lhe o nome e sem assiná-lo”. (SIDOU, op. cit., p. 99).

⁷² MARTINS, *O cheque...*, p. 50.

Cheque “não à ordem” não é o mesmo que cheque não transferível. A cláusula “não à ordem”, como dito *supra*, altera o caráter cambiariforme do cheque, pela perda dos direitos regressivos, mas não impede a sua circulação, que será através da cessão civil. O cheque não transmissível, ao contrário, somente pode ser pago ao portador que o tenha recebido com essa cláusula⁷³. “Não pode, nessas condições, o cheque não transmissível ser transferido por cessão, como ocorre com os cheques não à ordem”⁷⁴.

Essa ressalva está no art. 7º do Anexo II da lei genebrina, a qual o Brasil não legislou a respeito. A inércia persistiu com a legislação de 85, pelo que o cheque não transmissível continua não existindo para o direito brasileiro.

4.3 CHEQUE “PÓS-DATADO”

O cheque pós-datado logo se impôs como uma realidade necessária à prática comercial brasileira:

Objetivando atender os anseios do comércio varejista, de um lado, e dos consumidores necessitados de financiamento para a aquisição de bens, de outro, impôs-se, como realidade cotidiana, o cheque pós-datado, indiscriminadamente utilizado tanto pelas pequenas quanto pelas grandes empresas, com a função, precípua e não prevista no modelo original do instituto.⁷⁵

⁷³ Cabe ao banco verificar a cadeia de endosso, para assegurar que o portador seja mesmo o detentor dos direitos emergentes do cheque. “A norma convencional assenta a legitimidade do portador de um cheque endossável na sucessão da série de endossos (L.U., art. 19) e estabelece que o sacado é obrigado a verificar a regularidade da seriação”. (SIDOU, op. cit., p. 103).

⁷⁴ MARTINS, *O cheque...*, p. 55.

⁷⁵ VIEIRIA, op. cit., p. 250.

Mesmo a jurisprudência vem reconhecendo a executividade do cheque, ainda quando se trata de título pós-datado.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – COMPENSAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE EMITIDO PARA PAGAMENTO A PRAZO – DEVOLUÇÃO POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS – DANOS PATRIMONIAIS REFERENTES A MULTAS COBRADAS PELO BANCO – DANOS MORAIS – INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA APELADA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E SUSPENSÃO DA ENTREGA DE TALÕES DE CHEQUES – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. **Demonstrados os prejuízos sofridos pela apelada, bem como a conduta culposa da apelante e o nexo de causalidade**, inequívoca resta a responsabilidade desta, nos termos do artigo 159 do Código Civil.

2. Nenhuma demonstração específica há de se fazer a respeito da dor ou humilhação, reflexo natural e normal ao homem comum, atingindo a sua honra.

3. Na fixação do dano moral qualquer critério é válido, desde que informado pelo princípio da razoabilidade, do bom senso, atentando-se, sempre que possível para a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor, a situação de necessidade do ofendido e, por fim, o fato inibitório da condenação. (Ap. Cível nº 131.995-9, 3ª CCív., Rel. Desª Regina Portes, pub. em 28/04/2003, liv. 495, fls. 137 a 147) [grifo nosso]

Em verdade, ensina o Prof. VIEIRIA, há no pagamento do cheque pós-datado duas relações jurídicas: uma cambiária, decorrente do título e sujeita à legislação específica; e outra, contratual, decorrente de pacto extracambiário não proibido por lei. E pormenorizadamente, complementa:

Na esfera contratual, todavia, a cláusula é válida e produz efeitos, de modo que o credor que a desrespeita, apresentando o cheque antes do dia convencionado, age de má-fé e pode ser responsabilizado pelos danos que o emitente venha a sofrer.⁷⁶⁷⁷

⁷⁶ VIEIRIA, op. cit., p. 253.

⁷⁷ Vale dizer, de acordo com a Lei n. 8.070/90, qual seja, Código de Defesa do Consumidor, a oferta apresentada pelo vendedor integra o contrato, pelo que sendo a forma de pagamento avençada entre as partes, isso é verdadeira cláusula contratual que não pode ser por ele quebrada, sem que seja responsabilizado pelo rompimento.

Isso significa que, se o tomador apresentar o cheque antes da data ajustada, cabe indenização ao emitente pelo desrespeito à obrigação de não fazer, assumida e violada. E, em seguida: E a indenização pelo dano moral decorrerá da repercussão e dos transtornos que a devolução do cheque causar, como a inscrição do nome do emitente no Cadastro de Emitente de Cheque sem Fundos [sic], SERASA, etc.⁷⁸

De modo que a convenção das partes é irrelevante ao direito cambiário:

O eventual acerto ou convenção firmado entre o emitente e o tomador, no sentido de que o cheque não deve ser apresentado à instituição financeira sacada de imediato, mas tão-somente em data futura, adremente ajustada entre as partes, é pactuação irrelevante ao direito cambiário e aos institutos a ele inerentes.⁷⁹

E ainda,

A alegação de que a figura do cheque pós-datado inexistente não exime a responsabilidade do portador que apresentou a cártula fora do prazo estipulado em reparar o dano moral causado por sua conduta, que culminou na devolução do título por insuficiência de fundos, porquanto o costume estabeleceu, de forma inexorável, que o cheque, em certas e determinadas condições de negócio, é contrato, restando desconfigurada sua característica de ordem de pagamento à vista, concluindo-se, portanto, que o cheque é considerado passado no dia marcado para apresentação ao banco sacado, não podendo o saque ser operado antes do termo estabelecido.⁸⁰

⁷⁸ PRADO, R. N. O cheque “pós-datado”: a realidade brasileira e a solução legal argentina. *RDM*, ano XXXIX, n. 118, abr.-jun. 2000, p. 137.

⁷⁹ Segundo o Prof. Rubens REQUIÃO: “nenhum portador, seja o beneficiário, ou o endossatário é obrigado a respeitar a data futura constante da emissão do cheque. A norma legal uniforme proscreeveu, sem dúvida, os cheques pós-datados, que tanto desnaturam [sic]” (REQUIÃO, op. cit., p. 419).

⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ap. n. 70.000.802.470. Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda. versus Sílvio da Rocha Cortês. Relator: Des. Clarindo Favretto. Acórdão de 07 de agosto de 2000. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 90, v. 788, p. 388-389, jun. 2001, ementa, p. 388.

Daí decorre a conclusão de que se há descaracterização do instituto chequial, esta é de finalidade e não de essência e forma. Os únicos efeitos práticos, no âmbito do Direito Civil e Comercial, apresenta ainda o Prof. VIEIRA são “a) o risco que assume de o beneficiário apresentá-lo para pagamento antes do dia indicado como data de emissão e b) a ampliação real do prazo de apresentação”⁸¹.

Roberta Nioac PRADO, nesse sentido, assevera que o cheque, “ainda que emitido com data futura, ou sem data – em branco –, não se desnatura como título cambiariforme que é, nem tampouco como título executivo extrajudicial”⁸².

Pontes de MIRANDA ratifica essa opinião em dizer que “a pós-data e a antedata não atingem o cheque, quer em sua existência, quer em sua validade, quer em sua eficácia”⁸³.

Não obstante, a Prof. PRADO acena modificação na natureza do documento de ordem de pagamento à vista a instrumento de promessa de pagamento na emissão do cheque pós-datado, em que pese a ampla aceitação pelos usos e costumes comerciais brasileiros:

(...) podendo-se dizer que em inúmeras situações, na prática, o cheque é transformado de instrumento de ordem de pagamento à vista em instrumento de promessa de pagamento. E complementa, com jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo⁸⁴: A partir do caucionamento de tais cheques com reforço de garantia a cédula de crédito, vincularam-se os mesmos como mera garantia e não como ordens de pagamento a vista [sic].⁸⁵

⁸¹ REQUIÃO, op. cit., p. 252.

⁸² PRADO, op. cit., p.135.

⁸³ MIRANDA, op. cit., p. 109.

⁸⁴ Ag. de Instrumento nº 35959006566, Rel. Des. Antonio José Miguel Feu Rosa, julg. 20.08.96.

⁸⁵ PRADO, op. cit., p. 137.

Para efeito de contagem de prazo para a prescrição do cheque pós-datado, “(...) considera-se como data de emissão do título não a que nele consta, mas a da sua apresentação e pagamento. Computa-se, então, 30 ou 60 dias, conforme seja cheque da mesma ou de praças diferentes e, em seguida, os 6 meses”⁸⁶.

4.3.1 Cheque Não Pago pelo Sacado: Responsabilidade Criminal do Emitente

Com relação à responsabilização criminal do emitente de cheque sem fundos quando da apresentação prematura de instrumento pós-datado, está pacificado atualmente que o crime somente se consuma se houver recusa no pagamento do cheque.

As condutas típicas consistem na emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos ou na frustração de seu pagamento, embora existente a provisão.

Sobre a primeira hipótese, anteriormente o entendimento era de que o crime era meramente formal, o que hoje se sabe descaracteriza “o ilícito penal na emissão cheque sem fundos, quando pago antes do recebimento da denúncia”⁸⁷. Em outras palavras: se não comprovada a fraude, não há que se falar em crime de emissão de cheque sem fundos.

Assim também se posiciona a Prof. PRADO:

(...) não seria razoável processar-se e, mais grave ainda, punir-se com reclusão, pessoa que emitiu cheque pós-datado, com anuência do beneficiário, em momento que não contava com fundos necessários, mas que na data acordada teria tais fundos disponíveis.⁸⁸

⁸⁶ COELHO, *Manual...*, p. 251.

⁸⁷ VIEIRA, op. cit., p. 254.

⁸⁸ PRADO, op. cit., p. 138.

E o Prof. Fábio ULHOA: “A fraude é elemento do tipo, de sorte que o conhecimento, pela vítima, da insuficiência de fundos disponíveis importa na descaracterização da emissão como crime”⁸⁹.

Na segunda hipótese, o que se pune é a contra-ordem sem fundamento legal. Qualquer sustação ou impedimento de pagamento deve estar acompanhado de fundamento legalmente autorizado (*infra* 4.4.1).

Por essa razão, “no caso de emissão de cheque pós-datado, a jurisprudência criminal vem, reiteradamente, reconhecendo a inexistência do crime, pois a conduta não se enquadra em nenhum dos dois tipos penais acima enunciados”⁹⁰.

Ademais é corrente o fato de o vendedor acrescer ao preço pago pelo bem juros embutidos quando da aquisição de mercadoria mediante a emissão de um ou mais cheques pós-datados.

4.3.2 O Cheque Dado em Garantia

Com a crescente utilização dos cheques pós-datados, institucionalizou-se outra prática, não menos relevante e polêmica: a de emissão de cheques em garantia, para operações realizadas pelo próprio emitente.

Dessa maneira, no vencimento das obrigações assumidas pelo emitente, caso inadimplidas, o cheque dado em caução pode ser utilizado como meio de exigi-las, “inicialmente pela apresentação do título ao banco e, frustrando-se esta, pela execução judicial contra o sacador”⁹¹.

⁸⁹ COELHO, *Manual...*, p. 252.

⁹⁰ VIEIRIA, *op. cit.*, p. 254.

⁹¹ BARBI FILHO, *op cit.*, p. 117.

Importante observar que a emissão de cheque pós-datado dado em garantia não lhe retira a executividade formal. Afinal, se assim não o fosse, de que lhe serviria essa garantia?

Para tanto, o STJ vem decidindo no sentido de permitir o exame da causa do cheque, para evitar desequilíbrio na relação jurídica entre as partes, como por exemplo quando o cheque é de valor muito maior do que o efetivamente comprometido. Por outro lado, sendo essa cobrança inferior àquela constante do título, não resta comprometida a liquidez nem a executividade do título.

4.3.3 A Solução Argentina

A Argentina apresentou uma solução legal para a questão do cheque pós-datado:

Com a desordem econômica na qual passou a viver a Argentina, notadamente em razão do processo inflacionário que se instalou naquele país, os usos e costumes, assim como os conceitos e padrões culturais, mudaram.

Tal processo praticamente fez com que a letra de câmbio saísse de circulação, assumindo o cheque pós-datado o seu lugar.⁹²

O instituto perdeu a sua segurança jurídica e certeza econômica, pelo que, como no Brasil o cheque pós-datado não guardava previsão legal expressa.

No sentido de resgatá-lo a Lei 24.452 de 2.5.1995 abordou a matéria para criar o "*cheque de pago diferido*". O documento deveria constar a expressão "*cheque de pago diferido*", a indicação do local e

⁹² PRADO, op. cit., p. 141.

data de emissão e a data de sua apresentação, que não poderia ser superior a 360 dias de sua emissão.

Isto posto, não seria impossível vislumbrar saída semelhante para o direito brasileiro, no sentido de superar toda essa gama de inconvenientes e interpretações que envolvem o pós-datamento no instituto chequial, tendo em vista estar bastante disseminada entre nós essa prática de utilização do cheque como verdadeiro instrumento de operação de crédito, desviando-o de sua vocação fundamental de ordem de pagamento à vista.

O Código de Defesa do Consumidor deveria, conforme anota Fábio Ulhoa COELHO

(...) disciplinar as relações entre o consumidor e o fornecedor marcadas pela adoção de cheques pós-datados, de modo a retirar a liquidez do título apresentado anteriormente a data que consta de sua emissão. Desse modo, tutelar-se-ia o consumidor sem se comprometer a coerência interna da lei checária e os compromissos internacionais brasileiros.⁹³

4.4 REVOGAÇÃO E SUSTAÇÃO⁹⁴

A revogação é um cancelamento junto ao sacado da ordem de pagamento constante do cheque, o que se infere do próprio vocábulo. A revogação somente gera efeitos após decorrido o prazo de apresentação; se não promovida, o sacado poderá pagar o cheque até findo o lapso prescricional.

⁹³ COELHO, F. U. *Curso de direito comercial*. 3. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1, p. 436.

⁹⁴ Para BERTOLDI e RIBEIRO, ambos são espécies do gênero “sustação”. Também para Fábio Ulhoa COELHO.

Assim, a revogação, também chamada de contra-ordem, somente é possível ao emitente, “única pessoa que pode cancelar a ordem de pagamento por ela mesmo dada ao banco depositário”⁹⁵⁹⁶.

Outro dispositivo é o da sustação ou oposição que poderá ocorrer mesmo no prazo para a apresentação, manifestando-se o emitente por escrito ao banco, fundado em relevante questão de direito, na forma do art. 36 da Lei do Cheque, não cabendo ao sacado julgá-lo.

A oposição não é uma contra-ordem, mas apenas suspende o seu cumprimento.

Ambas, no entanto, impedem o pagamento. Por isso, elas se excluem. “Uma vez praticada uma, a outra é incabível, por inócua”⁹⁷.

Enquanto aquela [contra-ordem] é ato privativo do emitente e visa desconstituir a ordem contida no cheque, esta [oposição] pode ser solicitada também pelo legítimo possuidor do cheque e tem por função evitar que o pagamento se faça a pessoa que não seja seu legítimo beneficiário⁹⁸.

Daí porque alguns sustentem que o banco deve acatar a revogação mesmo quando dada durante o prazo de apresentação, porque o efeito prático é o mesmo.

É claro que essas prerrogativas do sacador não descaracterizam o instrumento como cheque, que pode normalmente ser cobrado em juízo, quando o emitente poderá discutir sua obrigação.

⁹⁵ BARBI FILHO, op. cit., p. 111.

⁹⁶ Para o Prof. Ulhoa COELHO, “(...) equivale a ato cambial que limita ao prazo de apresentação previsto em lei a eficácia do cheque como ordem de pagamento à vista” (COELHO, *Manual...*, p. 248).

⁹⁷ BARBI FILHO, op. cit., p. 111.

⁹⁸ BERTOLDI, RIBEIRO, op. cit., p. 131.

A sustação ou revogação, entretanto, não é válida se o título já circulou. Se por exemplo, o prestador de serviço que recebeu o cheque e o endossou não cumprir a obrigação, o emitente não poderá sustá-lo, porque a lei protege o terceiro de boa-fé.

A melhor solução para a sustação indevida vem da doutrina de Rubens REQUIÃO, pelo que “(...) é necessário a existência de fundos para seu acatamento, pois não se susta o que não pode ser feito – o pagamento – face à ausência de fundos”⁹⁹.

4.4.1 Requisitos Legais

A sustação é tradicionalmente ligada às hipóteses de perda, extravio, furto, roubo, apropriação indébita, falência ou incapacidade do portador para receber o título.

A Lei sempre exigiu documento escrito para a revogação ou sustação (art. 35 e 36, Lei n. 7.357/85, respectivamente). A prática bancária, contudo, tem relaxado à observância desses preceitos, admitindo “sustações” por telefone. É possível fazê-lo, desde que encaminhada solicitação escrita da providência ao banco em 48 horas, sob pena de que o cheque seja pago (*infra* Parágrafo 4º – Resolução 2747/BACEN).

Em caso de desapossamento injusto do título, alguns bancos exigem Boletim de Ocorrência Policial. Mas inequívoco pensar que a cautela demasiada dos bancos é desnecessária, não podendo discutir a relevância da razão invocada pelo emitente.

⁹⁹ REQUIÃO, op. cit., p. 425.

Como requisitos legais para a sustação, revogação e cancelamento de cheques, a Resolução nº 2747/00 do Banco Central dispõe que:

Art. 3. A sustação (oposição) e a contra-ordem (revogação) somente se aplicam aos cheques com as características formais previstas em lei, **não sendo aplicáveis às folhas de cheques em branco roubadas, furtadas ou extraviadas, as quais devem ser objeto de cancelamento por parte da instituição financeira.**

Parágrafo 1. Para a efetivação de sustação e de contra-ordem de cheques, as instituições financeiras que operam na captação de depósitos à vista devem exigir, na forma da lei, **solicitação escrita do interessado, com justificativa fundada em relevante razão de direito, não cabendo à instituição examinar o mérito ou a relevância da justificativa.**

Parágrafo 2. Para a efetivação de cancelamento de cheques já entregues ao correntista, a instituição financeira deve receber solicitação desse último, com declaração do motivo.

Parágrafo 3. As solicitações de sustação, de contra-ordem e de cancelamento de cheques **devem subordinar-se a identificação do interessado, consignada mediante assinatura em documento escrito, senha eletrônica ou dispositivo passível de ser utilizado como prova para fins legais.**

Parágrafo 4. Admite-se que as solicitações de sustação, de contra-ordem e de cancelamento de cheques sejam realizadas em caráter provisório, **por comunicação telefônica ou por meio eletrônico, hipótese em que seu acatamento será mantido pelo prazo máximo de dois dias úteis, após o que, caso não confirmadas nos termos dos Parágrafos 1. a 3., deverão ser consideradas inexistentes pela instituição financeira.**

Parágrafo 5. Os cheques devolvidos por motivos de sustação, de contra-ordem e de cancelamento, uma vez reapresentados, devem ter curso normal, verificadas, conforme o caso, as seguintes condições:

I - levantamento da sustação ou da contra-ordem por parte do oponente ou do emitente;

II - não-confirmação da solicitação provisória de sustação ou de contra-ordem, nos termos do Parágrafo 4.;

III - não-confirmação da solicitação provisória de cancelamento, nos termos do Parágrafo 4., desde que comprovada a autenticidade da assinatura do emitente.

Art. 4. É vedada a cobrança de tarifas a título de renovação de sustação, de contra-ordem e de cancelamento de cheques, que, uma vez realizados, mediante o correspondente pedido nos termos da legislação e regulamentação em vigor, devem produzir os respectivos efeitos legais sem prazo predeterminado. [grifo nosso]

E, no sentido de evitar inadimplemento injustificado do cheque, os bancos têm alimentado um cadastro individual, do qual constam os

reiterados emitentes de cheques sem fundos, bem como as pessoas que costumam sustar o pagamento de cheques por qualquer motivo.

5 CONCLUSÕES

Tomando as informações aqui expostas, podemos concluir pela crescente descaracterização do instituto chequial como ordem de pagamento à vista, para cada vez mais tornar-se um instrumento de crédito propriamente.

Não tão-somente pelo enfoque que se dá, com o preenchimento dos atributos básicos dos títulos em geral, quais sejam, cartularidade, literalidade e autonomia; tampouco a reunião de institutos como o endosso e o aval¹⁰⁰, que configuram o seu caráter cambiariforme. Mas especialmente sob o ponto de vista de novas realidades como o cheque pós-datado e o endosso chequial¹⁰¹, flagrantemente incorporados à prática comercial brasileira.

Pontes de MIRANDA ensina que o cheque “é quase papel-moeda (...) com forte representação do dinheiro sacado” (*supra* – Noções Introdutórias...), o que se depreende da *voluntas legis*¹⁰² da Lei do Cheque, conforme definição de Fran MARTINS: “O cheque é uma *ordem de pagamento, à vista*, dada por quem possui provisão em mãos do sacado, em favor próprio ou de terceiros” (*supra*, 3.1).

Entretanto, se era esse o propósito inicial do instituto, isso foi se modificando rapidamente, para torná-lo um título de circulação intensa mediante endosso e título de crédito próprio, tendo em vista a confiança dada na provisão diante de cheques com datamento futuro.

¹⁰⁰ Vide Celso BARBI FILHO, *supra*, 3.1.

¹⁰¹ O que se quer dizer é que não somente por ser endossável, o cheque constitui título de crédito; mas o que se pretende demonstrar é como o crédito é mais facilmente vislumbrado no endosso chequial.

¹⁰² FERRAZ JÚNIOR, T. S. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

Essa circulação sofreu um baque quando do advento da legislação sobre a CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras), que faz com que o segundo endosso tenha efeitos de cessão civil (vide *supra*, 4.2). Mas, de fato, na sua ocorrência o cheque se desnatura em título de crédito, pelo que nessa operação se vê presente o elemento crédito na figura do endossatário que o recebe sem qualquer vinculação com o negócio que originou o título como instrumento de pagamento.

E ainda, o cheque “pós-datado” que nada mais é senão a confiança do tomador da provisão na data estipulada, novamente desvelando o crédito, desta vez, inerente ao negócio original.

Em que pese poder ser apresentado antes da data acordada, conforme disposição do art. 32 da Lei do Cheque (vide *supra*, 4.1), a oferta vincula o vendedor em contrato verbal assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (vide *supra*, 4.3.2).

Apesar da afirmação do Prof. Rubens REQUIÃO de que “a norma legal uniforme proscreveu, sem dúvida, os cheques pós-datados, que tanto desnaturam [sic]” (*supra*, nota 78), o cheque pós-datado existe para a realidade brasileira, objetivando atender os anseios do comércio varejista, de um lado, e dos consumidores necessitados de financiamento para a aquisição de bens, de outro; e pode ensejar inclusive indenização por danos morais e materiais, com a inscrição do correntista no CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos), eventual protesto, etc. (vide *supra*, 4.3 – Ac. da 3ª CCív., TJ/PR).

João Eunápio BORGES coloca que o cheque é um título de crédito propriamente, porquanto se apresentam nele dois elementos essenciais: a confiança e o prazo que medeia entre a promessa de pagamento feita pelo devedor e a sua efetivação diferida no futuro. Mesmo com o tomador, que o recebe em lugar de dinheiro (vide *supra*, 3.1).

Assim aduz o autor:

(...) se se verificam, pois, em relação ao cheque os dois elementos que caracterizam uma operação de crédito – a confiança e o prazo que intervém entre a promessa do devedor e a sua realização futura – é claro que o cheque, apesar de não passar normalmente de mero instrumento de retirada de fundos, ou de movimentação de conta bancária, é também um título de crédito.¹⁰³

O que nos faz pensar o cheque como uma promessa de pagamento indireta¹⁰⁴ feita pelo emitente contra o sacado, que é simples depositário dos fundos daquele, aproximando este instituto da letra de câmbio, do modo que estabelecem os direitos americano e inglês (*supra* 2.1.2).

Mesmo em mãos do “tomador principal”, o cheque incorpora esses requisitos, pelo que a provisão somente se verifica na data de sua apresentação (vide *supra*, 4.1).

Como a letra de câmbio, o cheque é formalmente uma ordem de pagamento contendo os requisitos exigidos pela lei. Mas, como aquela, o cheque é substancialmente uma promessa de pagamento feita pelo emitente.¹⁰⁵

A doutrina insiste em colocar a inobservância pelo instituto chequial de alguns atributos dos títulos em geral, como por exemplo o aceite. A esse respeito, João Eunápio BORGES:

(...) é erro grave dizer que a letra não existe sem o aceite. Pelo contrário, sendo em regra facultativa a apresentação da letra ao sacado, para o aceite, o normal é que a letra – circulando sem o aceite – seja apresentada ao sacado – no seu vencimento – não para ser aceita, mas, para ser paga.¹⁰⁶

¹⁰³ BORGES, op. cit., p. 161.

¹⁰⁴ Significa dizer que o emitente se obriga por fato de terceiro, qual seja, o pagamento pelo sacado.

¹⁰⁵ BORGES, op. cit., p. 161.

¹⁰⁶ Ibid., p. 209.

Nesse sentido, cumpre dizer que o cheque se desnatura em operação de crédito, pelo que representa troca de valor presente por um valor futuro, quando da sua apresentação; e, em especial, nas vendas a prazo, com a utilização reiterada do cheque pós-datado. Para este último, o vendedor troca a mercadoria pela promessa de provisão no futuro.

Para obstar esses inconvenientes, o direito brasileiro deveria institucionalizar a figura do pós-datamento chequial, tal qual países como a Argentina e Uruguai (vide *supra*, 4.3.3), pelo que intensamente arraigada na realidade do nosso país.

O cheque, assim, se torna um instrumento de poder de compra conferido a quem não tem dinheiro necessário para realizá-la.

Voltando a uma análise dos elementos essenciais do título, o Prof. Newton de LUGA sustenta que a polêmica sobre ser o cheque um título de crédito ou não não deve versar sobre o ponto de saber se ele é instrumento que confere crédito; mas se constitui documento necessário para o exercício literal e autônomo do direito que nele é mencionado¹⁰⁷.

Isso porque o Prof. LUGA faz esse exame sob o enfoque de uma teoria geral dos títulos de crédito:

Nesse sentido, sim, é importante a conclusão de que os cheques sejam títulos de crédito, pois cada um de seus institutos, cada uma de suas particularidades, cada um de seus aspectos, estarão sendo examinados à luz de uma ciência geral que lhes fornece o próprio “substractum” de sua aplicação.¹⁰⁸

¹⁰⁷ O autor coloca a expressão “mencionado”, porquanto o direito não se incorpora no título e pode ser exercido com o extravio deste.

¹⁰⁸ LUGA, N. de. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Livraria Pioneira, 1979, p. 129.

Para após, concluir que o instituto se enquadra na categoria de títulos de crédito em sentido estrito, na classificação segundo o conteúdo da declaração cartular.

Como título, o cheque não cria capital, mas permite a sua melhor utilização para os capitais existentes. Com a circulação do crédito, aquele que vendeu a prazo não fica privado do capital correspondente ao preço dos produtos. Por seu turno, quem os adquiriu poderá revendê-los do mesmo modo. Cada um receberá como pagamento, ao invés de dinheiro, pedaços de papel, os quais, ao mesmo tempo, poderão representar crédito aos seus titulares, de modo que haveria quase uma “multiplicação do capital, pela possibilidade de sua simultânea utilização por diversas pessoas”¹⁰⁹. Daí, a razão do endosso chequial, como atributo próprio dos títulos de crédito.

Cumprido observar, por outro lado, que o pós-datamento do cheque, embora o faça invocar a sua natureza jurídica como título de crédito, conforme afirmado, poderá controvertê-lo, em seguida, para desconstituir-se como cheque propriamente.

Vale dizer, o pós-datamento não atinge o cheque como título de crédito ou título cambiariforme, como querem alguns; ao contrário, tem efeito de reafirmá-lo. Ao mesmo passo que modifica a sua finalidade de ordem de pagamento à vista, conforme assevera o Prof. VIEIRIA (vide *supra*, 4.3). A alteração, diz o Prof., seria de finalidade e não de essência e forma.

Sobre a desfuncionalização dos títulos de crédito, a Prof. Márcia Carla RIBEIRO aduz que: “A mesma sociedade que se beneficiou da circulação generalizada dos títulos de crédito, encarregou-se de, nestes

últimos anos, mudar a sua finalidade, desfuncionalizando-os para que respondessem às novas situações do comércio”¹¹⁰. Afinal, “O Direito Comercial é exemplo consagrado da força das mutações das necessidades sociais”¹¹¹.

Há que se compreender que as regras peculiares aos títulos de crédito não podem ser adotadas de maneira absoluta.

O cheque dado em garantia (vide *supra*, 4.3.2), por exemplo: “(...) não se pode reduzir a utilização do instituto a sua função de garantia”¹¹², coloca a Prof. Márcia Carla, de modo que “o título de crédito afastado de sua função circulatória deve se submeter às regras ordinariamente aplicáveis às relações obrigacionais”¹¹³. E complementa: “Parece, pois, evidente que as regras diferenciadoras do direito comum só podem ser admitidas quando o título está desempenhando sua função típica”¹¹⁴.

O cheque em garantia poderá ainda ter a sua causa violada, sob pena de amesquinhar o elemento essencial da abstração.

Se a praxe no mercado aceita o cheque em garantia, vedar, em tese, a investigação da *causa debendi* propiciaria um desequilíbrio na relação jurídica entre as partes, uma das quais, em casos de extrema necessidade, ficaria a depender do arbítrio da outra.¹¹⁵

São questões que devem ser colocadas e não poderiam, pois, escapar ao exame desse trabalho.

¹⁰⁹ BORGES, op. cit., p. 9.

¹¹⁰ ALVES, M. C. R. R. *A desfuncionalização dos títulos de crédito*. Curitiba, 1993. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, p. 3.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 1.

¹¹² *Ibid.*, p. 53.

¹¹³ *Ibid.*, p. 51.

¹¹⁴ *Ibid.*, p. 50.

¹¹⁵ BARBI FILHO, op. cit., p. 118.

No que concerne à revogação e sustação do cheque, podemos dizer que, dentro do problema da inadimplência, é um dos aspectos mais polêmicos atualmente, muito verificado nas relações de consumo.

Primeiramente, vale dizer que em ambas não se descaracteriza o título; por isso, pode ser normalmente cobrado em juízo, não cabendo ao sacado examinar as suas razões.

Muitas vezes, contudo, a ordem é maliciosa, para que o emitente não tenha seu nome incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (vide *supra*, Noções Introdutórias...). Para evitá-lo, é preciso analisar seus requisitos e motivações.

REFERÊNCIAS

1. ALVES, M. C. R. R. *A desfuncionalização dos títulos de crédito*. Curitiba, 1993. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.
2. BARBI FILHO, C. Questões jurídicas sobre a inadimplência no pagamento do cheque. *RDM*, nova série, ano XXXVII, n. 115, p. 104-119, jul.-set. 1999.
3. BERTOLDI, M. M., RIBEIRO, M. C. P. *Curso avançado de direito comercial: títulos de crédito, falência e concordata, contratos mercantis, de acordo com o novo código civil*. São Paulo: RT, 2003. v. 2.
4. BORGES, J. E. *Títulos de créditos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
5. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ap. n. 70.000.802.470. Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda. versus Sílvio da Rocha Cortês. Relator: Des. Clarindo Favretto. Acórdão de 07 de agosto de 2000. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 90, v. 788, p. 388-389, jun. 2001.
6. BULGARELLI, W. *Títulos de crédito*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2000.
7. BURGARELLI, A. *Títulos de crédito: de acordo com o novo código civil*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2002.
8. COELHO, F. U. *Manual de direito comercial*. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1991.
9. _____. *Curso de direito comercial*. 3. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

10. COSTA, P. J. da. Escorço histórico remoto do cheque, sua transmissão e seu aval. *RDM*, nova série, ano XXXI, n. 87, jul.-set. 1992.
11. DORIA, D. *Curso de direito comercial*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 2.
12. LUCCA, N. de. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Livraria Pioneira, 1979.
13. MARTINS, F. *O cheque segundo a nova lei*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
14. _____. *Títulos de crédito: cheques, duplicatas e outros títulos de crédito*. 11. ed. de acordo com a nova Lei do Cheque. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 2.
15. MIRANDA, P. de. *Tratado de direito cambiário* (atual. por Wilson Rodrigues Alves). Campinas: Bookseller, 2000. v. IV: “Cheque”.
16. PRADO, R. N. O cheque “pós-datado”: a realidade brasileira e a solução legal argentina. *RDM*, nova série, ano XXXIX, n. 118, p. 135-158, abr.-jun. 2000.
17. REQUIÃO, R. *Curso de direito comercial*. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2.
18. SIDOU, J. M. O. *Do cheque – doutrina, legislação e jurisprudência: comentários à Convenção de Genebra e à Lei n° 7.357, de 1985*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
19. TEIXEIRA, E. L. *A nova lei brasileira do cheque*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
20. VIEIRA, A. L. Alguns aspectos atuais e polêmicos do cheque. *RDM*, nova série, ano XXXIX, n. 120, p. 250-256, out.-dez. 2000.

OBRAS CONSULTADAS

1. FERRAZ JÚNIOR, T. S. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
2. LEITE, E. de O. *A Monografia Jurídica*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1997.
3. RESTIFFE, P. S., RESTIFFE NETO, P. *Lei do cheque: anotações à nova lei do cheque nacional, conjugada com a Lei Uniforme de Genebra*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2000.
4. ROSA JÚNIOR, L. E. F. da. *Títulos de crédito: jurisprudência atualizada até dezembro de 1999, esquemas explicativos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ANEXOS

Resolução nº 885, de 22 de dezembro de 1983.

Motivos de Devolução de Cheques.



5 Documentos Atualizados Hoje



Quinta, 14 de Agosto de 2003 18:29

BACEN

Resoluções
Circulares
Cartas-Circulares
Leis
Decretos
Decreto-Lei
Medidas Provisórias
Atos Declaratórios
Comunicados
Instruções Normativas
Portarias
Decisões Conjuntas

CVM

Resoluções
Circulares
Cartas-Circulares
Instruções CVM
Deliberações
Medidas Provisórias
Leis
Decretos
Decreto-Lei
Portarias
Instruções Normativas
Decisões Conjuntas

JURISPRUDÊNCIA

Pareceres/SJU
Inquéritos Administrativos

Jurisprudência dos Tribunais Brasileiros nas S/A**MCR**

Manual de Crédito Rural
Legislação
Resoluções
Circulares
Carta-Circulares
Leis

MCA

Manual Agroindustrial

TRABALHISTA

CLT (Anotada)
Legislação Trabalhista

AGENDAS

Agenda Tributária
Trabalhista e

Assunto

MNI - Altera o Regulamento do Cheque-Seção 16-8-1.

Texto

RESOLUÇÃO Nº 885, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 20/12/83, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso V, da referida Lei, e nos arts. 51 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, e 17 da Lei nº 5.143, de 20/10/66, RESOLVEU:

I. Alterar o regulamento do cheque, objeto da seção 16-8-1 do Manual de Instruções - MNI, que passa a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

II. Estabelecer o prazo de até 30 de junho de 1984 para a adaptação dos fo de cheque ao novo modelo-padrão.

III. O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução, bem como introduzir novos aperfeiçoamentos no modelo-padrão de cheque e procedimentos de que trata o regulamento anexo.

IV. Ficam revogados os seguintes documentos normativos:

- Resolução nº 74, de 17/11/67
- Resolução nº 75, de 17/11/67
- Circular nº 103, de 29/11/67
- Circular nº 104, de 29/11/67
- Circular nº 105, de 29/11/67
- Circular nº 131, de 17/10/69
- Circular nº 137, de 29/06/70
- Circular nº 168, de 15/12/71
- Circular nº 171, de 20/12/71
- Circular nº 208, de 12/06/73
- Circular nº 348, de 20/05/77
- Circular nº 375, de 06/06/78
- Carta-Circular nº 234, de 21/07/77
- Carta-Circular nº 243, de 21/11/77
- Carta-Circular nº 245, de 28/11/77
- Carta-Circular nº 254, de 25/01/78
- Carta-Circular nº 295, de 13/12/78
- Carta-Circular nº 307, de 19/02/79

AFFONSO CELSO PASTORE
Presidente

BANCOS COMERCIAIS - 16
Instrumentos Operacionais - 8
Cheques - 1

Previdenciária

Simples

IPI

COFINS

IRPF

IRPJ

ICMS todos os Estados

PIS/PASEP

DÚVIDAS

Tirando dúvidas

Forum

Perguntas Frequentes

DIVERSOS

Agronegócios

Manchetes

BNDES

Programas Agrícolas

Programas

Matérias

IMPOSTO DE RENDA

1 - Os formulários de cheques devem ser confeccionados com rigorosa observância das especificações e instruções no documento n. 1 deste capítulo.

2 - Os Bancos que considerarem o contra-cheque necessário, em razão de sua organização interna, podem mantê-lo na extremidade esquerda, junto ao canhoto ou ao dorso do talonário.

3 - A exigência de registro, no cheque, do número do CPF ou CGC do correntista somente prevalece para os documentos da espécie emitidos por pessoas físicas ou jurídicas que, na forma da lei, sejam ou venham a ser alcançadas pela obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Geral de Contribuintes, do Ministério da Fazenda. Portanto, antigos pela mencionada exigência os seguintes casos, em cujos cheques ser inscrita a palavra "ISENTO" no espaço reservado para CPF ou CGC:

a) contas correntes tituladas por aqueles que, por força de convênios ou acordos formalmente reconhecidos pelas autoridades brasileiras, estão isentos de tributar os respectivos rendimentos ou recursos;

b) contas bancárias de uso exclusivo de embaixadas, consulados estrangeiros e representações de organismos internacionais, bem como as de uso pessoal de diplomatas, cônsules e funcionários administrativos estrangeiros, membros de missões diplomáticas e repartições consulares;

c) contas bancárias de funcionários não brasileiros de escritórios de entidades internacionais, ou de peritos e técnicos que se encontram no exterior, no âmbito de programas específicos de cooperação.

4 - Também não são atingidos pela exigência de registro de CPF ou CGC devendo, igualmente, ser inscrita a palavra "ISENTO", no espaço reservado para aquele fim:

a) os cheques de viagem, os cheques administrativos e as ordens de pagamento;

b) os cheques contra as contas de depósitos destinadas a atender aos convênios da Fundação MOBIL, quando emitidos pelas Comissões Múltiplas do MOBIL e pelos alfabetizadores e monitores recrutados pelas referidas comissões;

c) os cheques em pagamento total ou parcial ou passivo de instituição ou sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, quando emitidos por prepostos do Banco Central.

5 - A impressão de caracteres magnéticos nos campos especificados no documento nº 1º deste capítulo - abrangendo a pré-marcação dos campos 1 a 3, a cargo do banco sacado, e a pós-marcação do campo 4, a cargo do banco apresentante - é obrigatória para os cheques que transitam pelas Câmaras de Compensação do Rio de Janeiro (RJ) e de São Paulo (SP), podendo o Banco Central estender a exigência a outras praças ou a outros tipos de documentos líquidos através do Serviço de Compensação de cheques e Outros Papéis.

6 - O Banco Central poderá admitir a utilização de processos que dispensem a pós-marcação de caracteres magnéticos no campo 4 e que se revelem eficientes para uso uniforme no processamento eletrônico de documentos pelas instituições participantes dos Serviços de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

* 7 - É permitido que a assinatura do cheque seja impressa por processo mecânico - ou seja, por chancela mecânica, também denominada assinatura ou autenticação mecânica, consistindo na reprodução exata da assinatura de próprio punho, resguardada por características técnicas, obtida por máquinas especialmente destinadas a esse fim, mediante processo de compressão, observado que:

a) a utilização de chancela mecânica em cheques deve ser precedida de co entre as partes, emitente (ou endossante) e banco sacado, na qual se deve;

I - estipular a observância das normas de segurança estatuídas neste item, prejuízo de outras que pactuem;

II - limitar o uso da chancela a cheques fornecidos pelo próprio banco, qu tratar d emissão, ou por outro banco, quando de tratar de endosso;

III - eximir, obrigatoriamente, o banco da responsabilidade pelo uso indev chancela;

IV - admitir cláusula que regule a contratação de seguros dos riscos cabív

b) a adoção da chancela mecânica subordina-se às seguintes normas técnicas e de segurança:

I - o campo de aposição da assinatura, no caso do cheque, deve situa-se a l base e a 8mm da extremidade direita do documento;

II - os clichês devem obedecer a uma das séries, de livre eleição, da tabela sendo recomendável a utilização de uma só dimensão para todos os títulos do m usuário:

Série Altura em mm Comprimento em mm

A B

1 16 88 45

2 12 88 45

3 9 88 45

4 6 88 45

III - os clichês nos formatos recomendados devem ser sempre confecciona fundo artístico específico para cada cliente, contornando a assinatura com aproximadamente 1 mm de afastamento, abrangendo todo o campo;

IV - o clichê pode conter dizeres que identifiquem o ofício de Notas cidad Estado em que a chancela estiver registrada;

V - as tintas empregadas pelas máquinas impressoras devem ser de cor pre ciano, de aderência permanente, e destituída de componentes magnetizáveis;

c) é requisito indispensável para o emprego da assinatura mecânica seu pr registro em Ofício de Notas do domicílio do usuário, o qual deve conter:

I - o fac-símile da chancela mecânica acompanhado do exemplar da assina próprio punho devidamente abonada segundo os preceitos legais existentes;

II - o dimensionamento do clichê;

III - as características gerais e particulares do fundo artísticos;

IV - descrição pormenorizada da chancela.

8 - O Banco comercial pode usar chancela mecânica em cheques de sua emissão e contra sua própria caixa (cheques administrativos) e na emissão "cheques de viagem".

9 - Desde que mantenha cópia microfotográficas do cheques pagos ou

liquidados, com as quais poderá fazer prova da movimentação das respectivas contas, é facultado ao banco comercial:

- a) devolve-los aos respectivos emitentes;
- b) destruí-los, depois de transcorrido prazo de 60 dias após a microfilmagem durante o qual devem os cheques ficar à disposição de seus emitentes.

10 - Para fazerem prova da movimentação de notas de depósitos, as cópias microfotográfica devem estar devidamente autenticadas, inclusive em menção do número de ordem dos rolos de filmes dos quais tenham sido extraídas.

11 - A execução dos serviços de microfilmagem deve obedecer às seguintes normas:

a) os documentos submetidos a microfotografia devem conter declaração autenticada de sua liquidação;

b) a microfilmagem deve ser ultimada até 1 (um) ano após o resgate do cheque deve obedecer à ordem cronológica de dia, mês e ano, separado cada dia por cheque indicativa da data de liquidação;

c) devem ser utilizados filmes em rolo, que preencha os requisitos de qual exigidos para documentos microfotográficos permanentes, atendidas as características técnicas mínimas necessárias a reproduções perfeitas em fidelidade e nitidez de pormenores;

d) na utilização do filme devem ser observadas as seguintes normas de segurança:

I - os rolos devem ser numerados em seqüência natural, independentemente das características dos cheques que venham a abranger;

II - no início de cada rolo e imediatamente antes da reprodução de cada cheque deve ser microfilmado termo de abertura com as seguintes indicações:

- nome do estabelecimento, seguindo da designação da dependência sacada;
- número do rolo, em destaque;
- número ou outra característica do aparelho microfilmador;
- local e data da cópia e assinaturas do responsável pelo serviço de microfilmagem;

de um diretor ou delegado designado pela Diretoria especialmente para esse fim;

III - no fim do rolo, em seguida à reprodução do último cheque, deve ser microfilmado termo de encerramento, nele se declarando:

- o conteúdo do rolo, observada seqüência dos documentos abrangidos;
- serem autênticas as reproduções contidas no filme;
- haver sido o filme manipulado de acordo com as normas técnicas e recomendações desta seção;

- local e data da cópia e assinatura do responsável pelo serviço de microfilmagem de um diretor ou delegado designado pela Diretoria especialmente para esse fim;

IV - é facultada a microfilmagem, em um só rolo, dos cheques pagos ou liquidados contra dependência do banco, caso em que, antes da microfilmagem dos cheques da mesma dependência, devem ser microfilmadas as seguintes indicações:

- identificação ou nome da dependência sacada;
- data da liquidação ou pagamento dos cheques;

e) devem ser microfilmados, seguidamente ou lado a lado, o anverso e o verso de cada cheque, cabendo ao Banco estabelecer os critérios de segurança desses microfilmes;

f) se, por qualquer motivo, o filme for cortado e em seguida emendado, deve ser microfilmado termo de reabertura, nele se declarando a razão do corte e da emergência;

g) quando ocorrer imperfeição ou dúvida técnica na reprodução de um documento deve ele ser microfilmado novamente, precedido de termo de retificação, onde se

fato e se faz remissão à chapa correspondente;

h) os documentos eventualmente omitidos na microfilmagem de um dia de rolo reproduzidos posteriormente, observada a mesma exigência de termos de retificação;

i) a correção de imperfeições ou falhas, ou a microfilmagem de documentos omitidos devem ser feita segundo as possibilidades técnicas; se imperativa a correção posterior, o termo de retificação deve declarar o fundamento da medida, senão, em qualquer caso deve ser feita anotação específica, que permita a pronta localização onde se encontra a chapa corretiva ou supletiva;

j) quando a microfilmagem dos cheques de um mesmo dia continuar em número de rolos, o fato deve ser esclarecido no termo de encerramento do rolo que finda e no de aquele que segue;

l) após a microfilmagem e completado o processo de laboratório, o microfilme deve ser inspecionado, a fim de ser verificado se ele foi devidamente processado e se sob as condições de ser arquivado; procedidas as retificações eventualmente necessárias, lavrado termo de inspeção e arquivamento, assinado por quem tenha firmado o termo de encerramento;

m) realizada a inspeção referida na alínea anterior, os cheques deverão ter indicação de haverem sido microfilmados;

n) os microfilmes já processados devem ser acondicionados em embalagens especiais, de material adequado, e rotulados com o número do rolo, seu conteúdo de microfilmagem, e guardados em arquivos apropriados, em ambiente que assegure conservação permanente;

o) os filmes devem ser mantidos em segurança e protegidos contra os riscos de destruição ou dano por prazo igual ao fixado em lei para conservação dos documentos originais;

p) os microfilmes só podem ser retirados dos arquivos por tempo limitado, e a retirada invalida as normas de proteção e mediante requisição assinada e registrada em livro próprio;

q) devem ser organizados e mantidos atualizados os dois seguintes registros de microfilmes operados, ambos com menção da data de microfilmagem e identificação do operador:

I - por ordem de número dos rolos de filmes, indicando lugar onde se encontram, e relacionando datas de pagamento ou liquidação dos cheques em cada um deles;

II - por ordem de data da liquidação dos cheques, indicando os rolos em que foram microfilmados;

r) o banco comercial pode centralizar os serviços de microfilmagem, inclusive dividindo sua rede de dependência em jurisdições, desde que a remessa dos cheques à unidade centralizadora seja cercada das medidas de cautela e segurança no transporte de valores ao portador;

s) independentemente dos controles contábeis comuns, o estabelecimento deve organizar seu próprio sistema de segurança na devolução de cheques microfilmados;

t) os serviços de escrituração das contas de microfilmagem e de devolução de cheques microfilmados;

cheques devem ser executadas por funcionários diferentes e não devem subordinar-se a um mesmo superior hierárquico ou chefe de serviço;

u) a execução do serviço de microfilmagem deve obedecer às mesmas exigências e determinações de lei para os livros e papéis comerciais e as referentes ao sigilo bancário;

12 - O banco comercial que se utilizar da faculdade de microfilmagem de cheques e de posterior devolução ou destruição dos documentos originais deve, ainda:

a) imprimir, nas capas dos talões de cheques fornecidos aos depositantes, o prazo adotado pelo estabelecimento para microfilmagem dos cheques a partir do pagamento ou liquidação dos mesmos, bem como da manutenção dos cheques à disposição de seus emitentes por 60 dias a partir da microfilmagem, após o que eles serão destruídos;

b) fazer constar, nas requisições de cheques e nas propostas de abertura de depósitos, autorização do titular da conta para inutilização, pelo estabelecimento, de cheques de sua emissão pagos ou liquidados, microfilmados e não procurados nos referidos na alínea anterior.

13 - Nas capas dos talões de cheques devem ser impressas recomendações de máxima cautela na guarda dos mesmos e de igual cuidado no preenchimento dos cheques.

14 - Até 30.06.84 os formulários de cheque e procedimentos relativos a esse instrumento devem estar totalmente adaptados às normas desta seção.

MNI 16-8 DOCUMENTO Nº 1

MODELO-PADRÃO DO CHEQUE

Especificações:

1 - Dimensões do Cheque:

a) comprimento: 175 mm, com tolerância de + ou - 1 mm;

b) largura: 80 mm, com tolerância de 1mm para mais e de até 4 mm para menos;

2 - Características do Papel:

a) peso por m² : 90 g, com tolerância para mais ou para menos de até 5%;

b) espessura: de 0,1 a 0,127 mm;

c) rigidez (Taber 5 - Modelo 5): 3 a 4,5 em direção da máquina;

d) superfície: "sheffield" 72 - 125 - 10 cm³/mm; "Bekk" 50 - 120 segundo;

e) rasgado ou rutura (Elmendorff): mínimo de 40 gramas em ambas as direções;

f) porosidade (Gurley): mínimo 25 segundo para 100 cm³ de ar; máximo 2 segundo para 100 cm³ de ar;

g) unidade relativa: todas as análises devem ser efetuadas com unidade relativa de 50% e a uma temperatura de 20° C;

h) prova e resistência em cera: o documento deve resistir a uma prova de rasgadura em cera igual a Dennison 16 A;

i) partículas magnetizáveis: os fabricantes de papel e as gráficas devem garantir que haja quantidade mínima de partículas magnetizáveis na composição do papel (etc.);

j) o cheque admite, no máximo, 30% de corante diluído em branco;

l) o cheque deve conservar os necessários requisitos de segurança, tais como o indelével e fundo artístico.

3 - Diagramação e Preenchimento dos Campos de Identificação do Cheque

observação os posicionamentos indicados no modelo-padrão, a delimitação dos espaços deve ser compatível com as informações a serem neles inscritas:

NO ANVERSO

a) faixa superior (campos encimados pelas abreviaturas ou símbolos designativos pertinentes), pela ordem, da esquerda para a direita:

COMP: número-código da câmara de Compensação a que está jurisdicionada a agência sacada, composto de 3 caracteres numérico;

BANCO: número-código de inscrição do banco no Serviço de Compensação, atribuído pelo Banco Central, composto e 3 caracteres numéricos;

AG : código da agência sacada, representado pelas 4 posições do número de ordem de inscrição no CGC;

() : posição de utilização facultativa, para indicação de dígito verificador correspondente ao código da agência sacada;

CI : dígito verificador correspondente aos campos BANCO, COML e AG, calculado com peso de 2 e 9, módulo 11 e 0 (zero) no resto 10;

CONTA: número da conta do emitente, podendo constar do mesmo a razão contábil ou, ainda dígitos de autoconferência compõe-se de no máximo 10 caracteres numéricos

C2 : dígito verificador relativo ao número da conta, calculado de forma idêntica ao "CI";

() : posições de utilização optativa, para registro de série de numeração do cheque;

CHEQUE N.: número do cheque, composto de 6 caracteres numéricos;

C3 : dígito verificador do número do cheque, calculado de forma idêntica ao "CI";

Cr\$: espaço destinado à especificação do valor do cheque, em algarismo;

b) segunda faixa(destinada à indicação do valor do cheque por extenso e do nome do beneficiário), compreendendo:

I - a expressão "PAGUE-SE POR ESTE CHEQUE A QUANTIA DE" seg duas linhas reservadas para a especificação do valor de cheque por extenso, não admitindo a impressão de quaisquer outras palavras ou símbolos nos espaços sul no modelo-padrão;

II - uma terceira linha, indicada com a preposição "A" e terminada com a "OU À SUA ORDEM" ou, se for o caso, "NÃO À ORDEM", reservada para ind nome do beneficiário do cheque;

c) terceira faixa (destinada à identificação do banco e da agência sacados, local e data de emissão do cheque, assinatura e identificação do e

I - à esquerda, nas área assinalada no "Modelo de Preenchimento dos Cam Áreas do Anverso do Cheque", devem ser impressos: em primeiro plano, o nome sacado, facultando-se que seja o mesmo precedido do logotipo da instituição; em plano, deve ser identificada a agência sacada e seu endereço complete (logradou número, localidade e Unidade da Federação);

II - à direita, devem ser impressas as linhas reservadas à indicação do loca emissão do cheque e á assinatura do emitente; abaixo da linha de assinatura deve constar o nome do correntista e o respectivo CPF ou CGC, conforme indicado no de Preenchimento dos Campos e Áreas do Anverso do Cheques", observado que

- em caso de conta conjunta deve figurar o CPF ou CGC do primeiro titular

- em conta de menor, o CPF do responsável que o represente ou assista;
- em conta de pessoas economicamente dependente, não possui dor de CF respectivo responsável;

d) quarta feira (destinada à impressão de caracteres magnéticos), para a qual exige rigorosa observâncias das especificações e instruções a seguir:

I - a "faixa de magnetização" ocupa, em toda a extensão horizontal do cheque (38,10 mm), o espaço em 16 mm de altura a partir da base do formulário, reservado exclusivamente para a impressão de caracteres magnéticos;

II - centrada no interior da "faixa de magnetização", a 4,80 mm da base do formulário e a 6,00 mm da margem direita, deve ser delimitada a "Banda de magnetização", com 161,95 mm de comprimento e 6,40 mm de altura, sobre a qual se encontra o cabeçote de leitura de caracteres magnéticos;

III - o eixo horizontal de simetria dos caracteres magnéticos deve coincidir com o eixo da faixa de magnetização, posicionando-se a 8,00 mm da base do formulário, com um deslocamento vertical de no máximo 1,60 mm;

IV - o caracter padrão para magnetização de cheques e outros documentos é o do sistema de Caracteres Magnéticos codificados em Sete Barras (CMC-7), e não se adota qualquer tipo padronizado pela ECMA (European Computer Manufacturers Association), desde que observada a amplitude de 8 caracteres no espaçamento de 3,175 mm no sentido horizontal, de modo que cada caracter, com o respectivo intervalo horizontalmente 3,175 mm;

V - a "banda de magnetização" comporta os quatro campos indicados no "Diagrama de localização dos Caracteres Magnéticos", com a seguinte estrutura:

CAMPO 1: distante 1,6 mm da margem esquerda da banda de magnetização, ocupa horizontalmente uma extensão de 31,75 mm, correspondendo a 10 posições de caracteres magnéticos;

CAMPO 2: ocupa, imediatamente à direita do campo 1, uma extensão horizontal de 38,10 mm, correspondente a um espaço em branco, de 3,175 mm, e 11 posições de caracteres magnéticos;

CAMPO 3: ocupa, imediatamente à direita do campo 2, uma extensão horizontal de 44,45 mm, correspondente a um espaço em branco, de 3,175 mm, e 13 posições de caracteres magnéticos;

CAMPO 4: ocupa à direita do campo 3, uma extensão horizontal de 44,45 mm, correspondente a um espaço em branco, de 3,175 mm, e 13 posições de caracteres magnéticos distando 1,6 mm da margem direita da "banda de magnetização";

VI - os campos definidos na banda da magnetização são ocupados com as informações, em caracteres magnéticos, observada a ordem indicada, da esquerda para a direita:

CAMPO 1: - um símbolo S3;

- três caracteres correspondentes ao código de inscrição do banco no Serviço de Compensação;

- quatro caracteres correspondentes ao código da agência;

- um caracter correspondente ao dígito verificador

- (DV2) dos elementos componentes do campo 2 (código da câmara de compensação, número do cheque e código de tipificação do documento), calculado através do módulo 10;

- um símbolo S3;

CAMPO 2: - em espaço em branco;

- três caracteres correspondentes ao código da câmara

de compensação a que esteja jurisdicionada a agência sacada;

- seis caracteres correspondentes ao número do cheque;
- um carácter correspondente ao código de tipificação do documento, para cujo propósito está definida a seguinte codificação:
- cheque comum: código 5;
- recibo ou ordem de pagamento: código 6;
- cheque de viagem: código 7;
- cheque bancário: código 8;
- um símbolo S5;

CAMPO 3: - um espaço em branco;

- carácter correspondente ao dígito verificador (DVI) do código do banco e do código da agência inscritos no campo 1, calculado através do módulo 10;
- dez caracteres correspondentes ao número da conta do correntista, podendo constar do mesmo a razão contábil e o dígito de auto-conferência da conta;
- um carácter correspondente ao dígito verificador (DV3) das dez posições referentes ao número da conta do correntista, calculado através do módulo 10;
- um símbolo S1;

CAMPO 4 : - (reservado para a pós-marcação do valor do cheque):

- um espaço em branco;
- doze caracteres representativos do valor do cheque, preenchendo-se com zeros ou deixando-se em branco as posições à esquerda não demandadas para exprimir a quantia;
- um símbolo S2;

OBSERVAÇÕES: é facultada a permuta de posição do símbolo S3 de fechamento do campo 1 (última posição desse campo) como o espaço em branco do campo 2 (primeira posição desse campo);

NO VERSO

campos encaminhados pelas indicações "COD.AG." e "N. DA CONTA D DEPOSITANTE", destinados à identificação da agência acolhedora (através do respectivo código na Câmara de Compensação) e da conta em favor da qual venha o cheque a ser depositado, ficando o espaço remanescente do verso do cheque inteiramente reservado para endossos a aposição de carimbos de compensação.

4 - Impressão e confecção do formulário de cheque:

- a) o formulário de cheque deve ser impresso em qualquer cor, com tinta ir de tonalidade firme;
- b) e permitindo o uso de impressões por perfuração ou filigrana, desde que apostas na faixa de magnetização e não produzam mossas ou rebordas que prejudiquem a leitura mecânica do cheque;
- c) os cheques podem ser confeccionados em folhas planas ou em formulários contínuos, devendo, neste último caso, ser destacados por guilhotina, de modo q

obtenham bordas retas e lisas nas extremidades inferior e direita, utilizadas com referenciais no processo de leitura mecânica.

Alteração

PRORROGADO O PRAZO DO ITEM II PELA RESOLUÇÃO Nº 927/84.

Revogação

Envie e-mail para visor@terra.com.br ou ligue para os fones
(011) 3106-7295/3107-2808 e solicite sua demonstração.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES

CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS: 11 - Cheque sem fundos – 1ª apresentação; 12 - Cheque sem fundos – 2ª apresentação; 13 - Conta encerrada; 14 - Prática espúria;

IMPEDIMENTO AO PAGAMENTO: 20 - Folha de cheque cancelada por solicitação do correntista; 21 - Contra-ordem (ou revogação) ou oposição (ou sustação) ao pagamento pelo emitente ou pelo portador; 22 - Divergência ou insuficiência de assinatura; 23 - Cheques emitidos por entidades e órgãos da administração pública federal direta e indireta, em desacordo com os requisitos constantes do artigo 74, Parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 200, de 25/02/67; 24 - Bloqueio judicial ou determinação do Banco Central do Brasil; 25 - Cancelamento de talonário pelo banco sacado; 26 - Inoperância temporária de transporte; 27 - Feriado municipal não previsto; 28 - Contra-ordem (ou revogação) ou oposição (ou sustação), ocasionada por furto ou roubo; 29 - Cheque bloqueado por falta de confirmação de recebimento do talonário pelo correntista; 30 - furto ou roubo de malotes - destinado a amparar a devolução de cheques objeto de furto ou roubo de malotes;

CHEQUE COM IRREGULARIDADE: 31 - Erro formal (sem data de emissão, com o mês grafado numericamente, ausência de assinatura ou não registro do valor por extenso); 32 - Ausência ou irregularidade na aplicação do carimbo de compensação; 33 - Divergência de endosso; 34 - Cheque apresentado por estabelecimento bancário que não o indicado no cruzamento em preto, sem o endosso-mandato; 35 - Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário ("cheque universal"), ou ainda com adulteração da praça sacada, e cheques contendo a expressão "PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA" apresentados em desacordo com o estabelecido na seção 3-2-1; 36 - Cheque emitido com mais de um endosso - Lei n. 9311/96; 37 - Registro inconsistente - compensação eletrônica;

APRESENTAÇÃO INDEVIDA: 40 - Moeda Inválida; 41 - Cheque apresentado a banco que não o sacado; 42 - Cheque não compensável na sessão ou sistema de compen-

sação em que apresentado; 43 - Cheque, devolvido anteriormente pelos motivos 21, 22, 23, 24, 31 e 34, não passível de reapresentação em virtude de persistir o motivo da devolução; 44 - Cheque prescrito; 45 - Cheque emitido por entidade obrigada a realizar movimentação e utilização de recursos financeiros do Tesouro Nacional mediante Ordem Bancária; 46 - CR, quando o cheque correspondente não for entregue ao banco sacado nos prazos estabelecidos; 47 - CR com ausência ou inconsistência de dados obrigatórios referentes ao cheque correspondente; 48 - Cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem reais), emitido sem a identificação do beneficiário, acaso encaminhado a Compe, devendo ser devolvido a qualquer tempo; 49 - Remessa nula, caracterizada pela reapresentação de cheque devolvido pelos motivos 12, 13, 14, 20, 25, 35, 43, 44 e 45, podendo a sua devolução ocorrer a qualquer tempo;

FICHAS DE COMPENSAÇÃO/DOC: As fichas de compensação podem ser devolvidas pelos seguintes motivos: (Circ 1584 art 1. e parágrafo único; Cta-Circ 2337 art 2.; Cta-Circ 2608 2; Cta-Circ 2713 1 II) 40 - Moeda inválida; 51 - Divergência no valor recebido; 52 - Recebimento efetuado fora do prazo; 53 - Apresentação indevida; 54 - Ausência ou irregularidade do carimbo de compensação (exceto para os bloquitos de cobrança); 55 - Ausência ou irregularidade da autenticação mecânica; 56 - Transferência insuficiente para a finalidade indicada Doc D; 57 - Divergência ou não preenchimento de informação obrigatória nos Doc; 58 - DOC C e D emitido com a finalidade de depósito em conta de poupança; 59 - Ausência da expressão "Transferência internacional em reais"; 61 - papel não compensável; 62 - DOC D com divergência na indicação do CPF/CNPJ; 63 - Registro Inconsistente; 64 - Arquivo lógico não processado ou processado parcialmente; 66 - Doc D de conta individual (único CPF) para conta conjunta (dois CPF) e vice-versa; (Cta-Circ 2745 1 I a); 67 - Doc D sem a indicação do tipo de conta debitada ou creditada. (Cta-Circ 2745 1 I b).